



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

**BOLETIM DE
JURISPRUDÊNCIA**

Nº 6/2007

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 29 de junho de 2007

- número 6 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
C E P: 50.030-908 Recife - PE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO

Desembargadores Federais

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Presidente

PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA

Vice-Presidente

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Corregedor

RIDALVO COSTA

PETRUCIO FERREIRA

LÁZARO GUIMARÃES

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

MARGARIDA CANTARELLI

FRANCISCO DE QUEIROZ CAVALCANTI

Diretor da Escola de Magistratura Federal

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

Diretor da Revista

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (CONVOCADO)

Diretora Geral: Sorária Maria Rodrigues Sotero Caio

Supervisão de Coordenação de Gabinete
e Base de Dados da Revista:
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico e Diagramação:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Endereço eletrônico: *www.trf5.gov.br*
Correio eletrônico: *revista.dir@trf5.gov.br*

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	06
Jurisprudência de Direito Civil.....	22
Jurisprudência de Direito Constitucional	31
Jurisprudência de Direito do Consumidor	47
Jurisprudência de Direito Penal	50
Jurisprudência de Direito Previdenciário	69
Jurisprudência de Direito Processual Civil.....	82
Jurisprudência de Direito Tributário	105
Índice Sistemático	115

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO

ADMINISTRATIVO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - LEI 8.745/93-INASSIDUIDADE HABITUAL-COBRAÇA DOS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE PARCELA REMUNERATÓRIA DURANTE O PERÍODO SUPOSTAMENTE NÃO TRABALHADO-EXIGIBILIDADE

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - LEI 8.745/93. INASSIDUIDADE HABITUAL. COBRANÇA DOS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE PARCELA REMUNERATÓRIA DURANTE O PERÍODO SUPOSTAMENTE NÃO TRABALHADO. EXIGIBILIDADE.

- Insurge-se a agravante em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela relativo à suspensão da exigibilidade da cobrança dos valores percebidos a título de parcela remuneratória durante o período supostamente não trabalhado pela mesma, compreendido entre maio/2005 e julho/2005.

- Na hipótese dos autos, o contrato de trabalho (contratação temporária de excepcional interesse público - Lei 8.745/93) celebrado entre a servidora, ora agravante, e o Ministério da Ciência e Tecnologia previa o comparecimento diário à sede do MCT, em Brasília/DF.

- Não é lícito ao servidor público, a seu exclusivo talante, não comparecer ao serviço enquanto “aguarda solução” a pleito de impossível atendimento, conforme bem explicitou o apurador no procedimento administrativo: “A posição sempre tomada pela servidora foi a da inércia, esperando efetivação da situação ao sabor que pretendia, residir fora de Brasília, receber pelo MCT e executar o que desejava, independente do compromisso firmado em contrato de trabalho junto ao órgão da União”.

Boletim de Jurisprudência nº 6/2007

- Conclui-se, assim, que, em virtude do excesso de faltas verificadas, o que foi apurado em procedimento administrativo com estrita observância ao princípio da ampla defesa, mostra-se descabida a pretensão da ora agravante de ser suspensa a exigibilidade da cobrança dos valores percebidos a título de parcela remuneratória durante o período não trabalhado, compreendido entre maio/2005 e julho/2005.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 70.348-CE – (Processo nº 2006.05.00.053125-3)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 22 de março de 2007, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
LICITAÇÃO-PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS-CLÁUSULA
PROIBITIVA-LEGALIDADE-DECISÃO DO PLENÁRIO DO TCU-
VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS. CLÁUSULA PROIBITIVA. LEGALIDADE. DECISÃO DO PLENÁRIO DO TCU. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO.

- São válidas as cláusulas editalícias que vedam a participação de cooperativas em procedimentos licitatórios que têm por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços não-eventuais e de caráter subordinado, uma vez que os cooperados não possuem vínculo empregatício com a entidade que integram.

- O teor das aludidas cláusulas está em perfeita consonância com o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a União Federal e o Ministério Público do Trabalho nos autos da Ação Civil Pública nº 15001044/01, homologado pelo Juízo da 20ª Vara do Trabalho de Brasília, no qual restou vedada a contratação de cooperativas de mão-de-obra para atividades que demandem a prestação de trabalho subordinado. O Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que a referida conciliação judicial é de observância obrigatória pelas entidades da Administração Federal (Acórdão 1815/2003 - Plenário, tomado nos autos do processo 016.860/2002-2, publicado no *DOU* de 09/12/2003).

- Apelação provida.

Apelação em Mandado de Segurança nº 96.395-PE – (Processo nº 2005.83.00.013230-3)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 15 de fevereiro de 2007, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

PIS/PASEP-PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA-NATUREZA SOCIAL DA CONTRIBUIÇÃO-SIMETRIA COM A CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS DO FGTS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. NATUREZA SOCIAL DA CONTRIBUIÇÃO. SIMETRIA COM A CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS DO FGTS.

- É trintenária a prescrição do direito de cobrança das parcelas referentes ao PASEP. Jurisprudência do TRF da 5ª Região e STJ.

- A correção monetária dos saldos do PASEP deve obedecer ao mesmo tratamento conferido ao FGTS, pois ambas as contribuições têm natureza social.

- Caso concreto limitado aos percentuais de 42,72 (quarenta e dois vírgula setenta e dois) para o Plano Verão (janeiro/1989) e de 44,80 (quarenta e quatro vírgula oitenta) para o Plano Collor I (abril/1990).

Apelação Cível nº 407.753-PE – (Processo nº 2005.83.00.016302-6)

Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa

(Julgado em 19 de abril de 2007, por maioria)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
CONTRATO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DE ALAGOAS-POSSÍ-
VEIS IRREGULARIDADES-AÇÃO CIVIL PÚBLICA-LEGITIMIDADE
ATIVA *AD CAUSAM* DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DE ALAGOAS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

- Propositura de ação civil pública pelo MPF com a finalidade de apurar suposta ilegalidade em contrato de venda de benfeitorias e cessão gratuita de imóvel celebrado entre o Comando da Marinha do Brasil e o Governo do Estado de Alagoas.

- Situação em que se faz presente a tutela do patrimônio público, em sentido lato, como expressão do interesse público, a ensejar, desta feita, a legitimidade do Ministério Público na defesa de tal interesse, máxime quando a questão tem o condão de repercutir em possível prejuízo ao erário.

- Ademais, tratando-se do patrimônio público, estabelece a Súmula 329 do STJ, textualmente, que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em sua defesa.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 68.203-AL – (Processo nº 2006.05.00.020257-9)

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

(Julgado em 3 de abril de 2007, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA-PENHORA-IMÓVEL SEDE DA
ADMINISTRAÇÃO-SUSTAÇÃO DE LEILÃO-MEDIDA ACAUTELATA-
TÓRIA-ATIVIDADE COMPROMETIDA COM O SERVIÇO PÚBLICO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PENHORA. IMÓVEL SEDE DA ADMINISTRAÇÃO.

- Sustação de Leilão.

- Medida acautelatória.

- Atividade comprometida com o serviço público.

- Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional improvidos.

- Embargos de declaração opostos pela CASAL parcialmente providos, apenas para esclarecer que o acórdão mantém a exclusão da penhora determinada pelo Juízo de primeiro grau.

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 64.743-AL

(Processo nº 2005.05.00.036449-6/03)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 24 de abril de 2007, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

SERVIÇOS DE TELEFONIA-CONCESSIONÁRIA-LIGAÇÕES LOCAIS-DETALHAMENTO NA FATURA TELEFÔNICA-APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR-LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF-LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO COMO LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE TELEFONIA. CONCESSIONÁRIA. LIGAÇÕES LOCAIS. DETALHAMENTO NA FATURA TELEFÔNICA. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO COMO LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

- O Ministério Público Federal possui legitimidade ativa para ingressar com ação civil pública, defendendo direitos individuais homogêneos dos consumidores, nos termos do inciso I do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (LOMP) e do art. 81, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

- A aplicação do CDC aos serviços de telefonia está consagrada na doutrina e na jurisprudência.

- Um dos principais pilares do mérito da sentença recorrida consiste na data-limite fixada pelo Plano de Metas da Lei Geral de Telecomunicações para a conversão da rede da TELEMAR para o formato digital, fixada para 31 de dezembro de 2005, que, se efetivamente realizada, possibilitaria o atendimento do pleito do MPF nesta ação.

- Cabendo-lhe zelar pelo cronograma desse Plano, deve a ANATEL figurar como litisconsorte passiva necessária para lhe possibilitar no curso do processo alegar quaisquer questões de fato ou de direito relativas à matéria.

- Deve ser rejeitada a alegação da TELEMAR e da ANATEL de falta de interesse de agir da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, com base na tese de pedido de declaração de inconstitucionalidade de norma em usurpação à competência do STF, porque o objeto da lide se restringe apenas à análise do formato da fatura telefônica e se este respeita os direitos básicos do consumidor previstos no inciso III do art. 6º da Lei nº 8.078/90.

- Verificando-se uma eventual incompatibilidade da fatura com o CDC, cabe ao Judiciário, através de qualquer órgão de instância inferior ao Supremo Tribunal Federal, observada a competência para dirimir a lide, solucionar a irregularidade, sem, necessariamente, como no caso concreto, declarar a inconstitucionalidade de determinado ato normativo.

- Conforme demonstrado nos autos, a fatura expedida pela TELEMAR registra, simplesmente, em relação às ligações locais, os valores da franquia e dos pulsos excedentes.

- Essa singela informação configura total falta de transparência dos serviços prestados pela concessionária: para o usuário inexistem qualquer possibilidade de questionar, com base em elementos concretos de prova, um eventual equívoco na cobrança mensal, sem com isso se fazer qualquer pré-julgamento quanto à idoneidade da empresa. Esvaziamento patente da eficácia da legislação protetora dos direitos do consumidor e inobservância de inúmeros dispositivos de regência (Lei nº 9.472/1997, Lei Geral de Telecomunicações, art. 127, inciso III; Contrato de Concessão de Serviço Telefônico Fixo Comutado Local; Resolução nº 30/1998 - Plano Geral de Metas de Qualidade para o Serviço Telefônico Fixo Comutado).

- Conforme o Plano Geral de Metas mencionado e o Contrato de Concessão Modalidade Local - 2006, até 31 de dezembro de 2005, 99% da rede local deverá estar modernizada para atendimento dos

interesses dos usuários. A Cláusula 11.6 expressamente dispõe: “Os documentos de cobrança emitidos pela Concessionária deverão ser apresentados de maneira detalhada, clara, explicativa, indevassável e deverão discriminar o tipo e a quantidade de cada serviço prestado ao assinante, na forma da regulamentação”.

- A expedição de fatura detalhada para o usuário requerente deverá ser gratuita, sob pena de em sendo onerosa servir de desestímulo à defesa dos direitos do consumidor.

- Tendo em vista que o Plano Geral de Metas de Qualidade prevê a modernização da rede nacional em 98% até dezembro de 2005, julgo razoável a concessão do prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da intimação da presente decisão. Reforma do decisório de primeiro grau apenas nesse ponto.

- A astreinte de R\$ 1.000,00 (mil reais) não merece reforma, tendo em vista o porte da concessionária, sem prejuízo de eventual majoração pelo juízo competente na fase executória da sentença.

- Apelações cíveis e remessa oficial parcialmente providas.

Apelação Cível nº 376.394-RN – (Processo nº 2004.84.00.000954-0)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 19 de abril de 2007, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

TERRENO DE MARINHA-APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DO SPU ATESTANDO SER ALODIAL O TERRENO-DEMARCAÇÃO DA ÁREA LEVADA A EFEITO POSTERIORMENTE QUE PASSAU A CONSIDERAR DE MARINHA O TERRENO-DANO MATERIAL VERIFICADO-DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL-POSSIBILIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. REGISTRO DO IMÓVEL EM QUE CONSTAVA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA FORNECIDA PELO SPU. DEMARCAÇÃO DA ÁREA. DANO MATERIAL. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE.

- Ação ajuizada por particular, visando a compelir a União a indenizá-lo por dano material e a aceitar a devolução de terreno situado à beira-mar de Paulista/PE, em cujo registro fora consignado, ainda em 1975, que o adquirente teria apresentado certidão do SPU - Serviço de Patrimônio da União, atestando tratar-se de terreno alodial, mas que, após demarcação levada a efeito em 1992, passou a ser considerado terreno de marinha, sujeito ao regime jurídico de ocupação.

- Os terrenos de marinha são áreas indispensáveis à defesa e à segurança nacionais, que se estendem à distância de 33 metros para a área terrestre, contados da linha da preamar média de 1831, pertencentes à União por força de norma constitucional (CF, art. 20, VII), cujo uso por particulares é permitido por meio de enfiteuse ou ocupação, com o pagamento de foro e laudêmio no primeiro caso e de taxa no segundo.

- Conforme disposto no art. 333, II, do CPC, cabe à parte ré o ônus de produzir prova contrária à apresentada pelo autor. Desta forma, se o autor alegou que a certidão negativa emitida pela SPU, a qual atestava não ser de marinha o terreno em questão, continha ressalvas quanto à possibilidade de mudança da natureza jurídica, a União, como parte ré, tinha ônus de produzir prova contrária à apresenta-

da, especialmente para ilidir a informação contida no registro do imóvel.

- *In casu*, independentemente do regime de ocupação que foi imposto ao ex-proprietário do imóvel, posteriormente enquadrado pela SPU como sendo de marinha, o prejuízo restou configurado ante a obrigação de pagamento de taxa anual à União, tributo este anteriormente inexistente quando aquele tinha o domínio pleno do terreno.

- Comprovado o efetivo prejuízo do autor/apelante, a pretensão indenizatória deve prosperar, contemplando não somente o valor integral do imóvel, como também as demais despesas resultantes da propriedade, salvo o valores cobrados a título de IPTU, já que a obrigação de pagá-lo é extensiva ao possuidor do bem.

- Apelação da União e remessa oficial improvidas. Apelação do autor parcialmente provida. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no § 4º do art. 20 do CPC.

Apelação Cível nº 342.867-PE – (Processo nº 2004.05.00.020863-9)

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 12 de abril de 2007, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
TRANSFERÊNCIA E LICENCIAMENTO DE AUTOMÓVEL ESTRAN-
GEIRO-RESTRICÇÃO ADMINISTRATIVA-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RESTRICÇÃO ADMINISTRA-
TIVA À TRANSFERÊNCIA E LICENCIAMENTO DE AUTOMÓVEL
ESTRANGEIRO.

- Não procede a restrição imposta pela Administração, no sentido de impossibilitar o licenciamento de veículo importado, com base em ofícios exarados pelo Ministério da Fazenda, datados de 2005, que mencionam a descoberta de um esquema de fraude ao RENAVAM, consistente no não pagamento de imposto de importação e IPI, por haver o impetrante adquirido seu veículo em 2002, três anos antes da determinação emanada pelo Ministério referido.

- Milita em favor do impetrante a presunção de que os tributos foram pagos quando da importação do bem, eis que adquiriu o veículo de origem estrangeira de boa-fé, de firma devidamente estabelecida no comércio, consoante transação realizada através de nota fiscal constante dos autos.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação em Mandado de Segurança nº 97.351-AL – (Processo nº 2006.80.00.004876-4)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 8 de maio de 2007, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

MILITARES DA AERONÁUTICA-CRITÉRIO DIFENCIADO DE PROMOÇÃO PARA O CORPO MASCULINO E FEMININO-POSSIBILIDADE-INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITARES DA AERONÁUTICA. CRITÉRIO DIFENCIADO DE PROMOÇÃO PARA O CORPO MASCULINO E FEMININO. POSSIBILIDADE. CARREIRAS REGIDAS POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

- O princípio da isonomia não pode ser entendido em sentido individualista, que não leve em conta as diferenças entre grupos, pois os conceitos de igualdade e desigualdade são relativos e impõem a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações.

- Em que pese a atual Constituição Federal vedar a discriminação em razão do sexo, tal hipótese aplica-se exclusivamente às situações jurídicas idênticas, o que não é o caso dos autos pois, embora ambos sejam militares, integram carreiras distintas, com atribuições diferenciadas, sendo regidos por estatutos próprios.

- Assim sendo, a adoção de critérios diferenciados para a promoção de militares masculinos e femininos da Aeronáutica não ofende o princípio da isonomia, porquanto esses militares integram carreiras distintas, regidas por estatutos próprios (STF, RE-AgR 316.882/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, *DJU* 26.06.06, p. 25).

- Apelação dos particulares improvida.

Apelação Cível nº 334.412-CE – (Processo nº 2001.81.00.020509-6)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira (Convocado)

(Julgado em 24 de abril de 2007, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO CIVIL

CIVIL
RESPONSABILIDADE CIVIL-PREVIDÊNCIA PRIVADA-CAPEMI-PLANOS DE PECÚLIO-CANCELAMENTO UNILATERAL DOS CONTRATOS EM FACE DA CESSAÇÃO DO REPASSE EFETUADO PELA UNIÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO SEGURADO-ILEGALIDADE DA CAPEMI-NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO SEGURADO

EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CAPEMI. PLANOS DE PECÚLIO. CANCELAMENTO UNILATERAL DOS CONTRATOS EM FACE DA CESSAÇÃO DO REPASSE EFETUADO PELA UNIÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO SEGURADO. ILEGALIDADE DA CAPEMI. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO SEGURADO. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE. PRÊMIO DO SEGURO. RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO.

- É nula de pleno direito a cláusula contratual relativa ao fornecimento de produtos e serviços que autorize o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor, nos termos do art. 51, XI, do CDC. (Precedente do STJ - AGA nº 721.420).

- Devem ser restituídas as contribuições adimplidas para custear o benefício de pensão por tempo de contribuição, na hipótese em que o segurado teve cancelado seu contrato pela seguradora sem sua prévia interpeção. Inteligência do art. 51, IV. (Precedente do STJ - REsp 573.761).

- Os valores pagos a título de prêmio para obtenção dos benefícios de seguro por morte e seguro por invalidez não são passíveis de devolução, eis que o risco da possibilidade de ocorrência do sinistro foi transferido à seguradora durante a vigência do plano de pecúlio.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 401.917-PB – (Processo nº 2001.82.00.003587-9)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 1º de março de 2007, por unanimidade)

**CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO RESCISÓRIA-
USUCAPIÃO DE DOMÍNIO ÚTIL DE TERRENO DEMARINHA-
PRESENÇA DOS REQUISITOS DA VEROSSIMILHANÇA E DO FUNDA-
DO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARA-
ÇÃO AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO RESCISÓRIA. USUCAPIÃO DE DOMÍNIO ÚTIL DE TERRENO DE MARINHA.

- Ausência de intimação pessoal da defensora pública representante da ora autora nos diversos atos processuais das ações de usucapião e reivindicatória.

- Desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Art. 5º, parágrafo 5º, da Lei nº 1.060/50.

- *Error in procedendo.*

- Presença dos requisitos da verossimilhança e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, autorizadores da antecipação da tutela.

- Concessão do pedido para sustar a execução do acórdão.

Ação Rescisória nº 5.600-PE – (Processo nº 2007.05.00.015823-6)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 11 de abril de 2007, por maioria)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-CONTRATO DE ARREN-
DAMENTO DE IMÓVEL-INADIMPLÊNCIA-ÓBITO DO CONTRA-
TANTE-DISSCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DA COBERTURA
SECURITÁRIA-INOCORRÊNCIA DE POSSE INJUSTA**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA. ÓBITO DO CONTRATANTE. DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DA COBERTURA SECURITÁRIA. INOCORRÊNCIA DE POSSE INJUSTA.

- O falecimento do contratante de arrendamento residencial junto à Caixa Econômica Federal, poucos meses após caracterizada a sua inadimplência no pagamento das prestações do contrato, e o conseqüente ajuizamento de demanda contra a seguradora, com vistas à quitação do débito, afasta a hipótese de turbação ilegal de posse a justificar a reintegração do bem à instituição financeira.

- Se na altura do ajuizamento da ação não estão caracterizados os requisitos para a sua procedência, é inviável a pretensão de se aplicar ao caso a regra de suspensão do processo, prevista no artigo 264, V, do CPC.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 411.390-PE – (Processo nº 2006.83.00.002376-2)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 15 de maio de 2007, por unanimidade)

CIVIL, COMERCIAL E BANCÁRIO
INDENIZAÇÃO-PRETENSOS DANOS MORAIS E MATERIAIS-ACATAMENTO DE CHEQUE EMITIDO HÁ MAIS DE OITO MESES-DESCABIMENTO

EMENTA: CIVIL. COMERCIAL. BANCÁRIO. INDENIZAÇÃO. PRETENSOS DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACATAMENTO DE CHEQUE EMITIDO HÁ MAIS DE OITO MESES. DESCABIMENTO.

- O fato do banco acolher e pagar cheque apresentado oito meses após a emissão, não justifica a pretensão do emitente ao recebimento de indenização de danos materiais e morais, posto que incoereram um e outro.

- Com o acatamento do cheque e a conseqüente extinção do débito, o autor não experimentou qualquer prejuízo material. Ao desvalor do saque correspondeu o valor da quitação.

- Respeitando as opiniões valiosas em sentido diferente e pedindo vênias à sentença, tenho que a apelação merece ser inteiramente provida. Aliás, ao sentir deste magistrado, a iniciativa do autor, postulando indenização na hipótese, máxime de pretensos danos morais, revela severa miopia ética, dado que o autor não experimentou qualquer prejuízo material ao ver acolhido cheque que efetivamente emitiu e quitado débito real e vigente. Delira do razoável alguém vir a juízo buscar vantagem em face de comportamento que nada mais fez que restabelecer o direito antes vilipendiado. A ninguém é dado aproveitar-se de sua própria torpeza.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 406.649-PB – (Processo nº 2005.82.00.005246-9)

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira
Lima**

(Julgado em 19 de abril de 2007, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
INUNDAÇÃO DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH-REPARAÇÃO
DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-PRESCRIÇÃO-INOCORRÊN-
CIA-CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR-EXCLUSÃO DO DEVER
DE INDENIZAR**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INUNDAÇÃO DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. EXCLUSÃO DO DEVER DE INDENIZAR.

- Hipótese de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal - CEF, o Município de Parnamirim/RN e empresa de construção civil ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos por adquirente de imóvel financiado pelo SFH, causados por enchentes que, no inverno de 2000, atingiram o conjunto habitacional “Parque das Orquídeas”, situado em Parnamirim/RN.

- A CEF tem legitimidade para participar do pólo passivo de ações concernentes ao SFH.

- A pretensão reparatória de danos atribuídos a fato do construtor ocorre em vinte anos, nos termos do Código Civil (Súmula nº 194 do STJ), ou em cinco anos, quando se tratar de relação de consumo. Prescrição não configurada no caso concreto.

- Inúmeros laudos e pareceres técnicos demonstram que as inundações ocorridas no Parque das Orquídeas, no inverno de 2000, não poderiam ter sido previstas na época da construção (1996/97). O evento caracteriza-se como caso fortuito, excludente do dever de indenizar, conforme o art. 393, parágrafo único, do CC/1916 e o art. 1.058 do CC/2002.

Boletim de Jurisprudência nº 6/2007

- O embargo das obras de contenção de futuras enchentes, determinado pela Justiça Estadual mediante provocação dos próprios moradores do local, é hipótese de força maior que isenta o Município da responsabilidade pela não conclusão do projeto.

- Apelações e remessa oficial providas.

Apelação Cível nº 376.623-RN – (Processo nº 2003.84.00.005979-4)

Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre (Convocado)

(Julgado em 8 de maio de 2007, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
MILITAR DESLIGADO DAS FORÇAS ARMADAS-VÍNCULO TEMPORÁRIO-TÉRMINO DO TEMPO DE SERVIÇO-DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA ANISTIA-MOTIVAÇÃO POLÍTICA-AUSÊNCIA DE PROVAS**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DESLIGADO DAS FORÇAS ARMADAS. VÍNCULO TEMPORÁRIO. TÉRMINO DO TEMPO DE SERVIÇO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. ANISTIA. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

- O art. 8º do ADCT assegurou anistia aos que no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição foram atingidos por atos de exceção institucionais ou complementares, sendo a matéria regulamentada pela Lei nº 10.559/2002.

- Conforme reiterado posicionamento jurisprudencial do STJ, em relação aos militares que ingressaram na Aeronáutica posteriormente à edição da Portaria 1.104/64, não há como emprestar caráter político à simples invocação de que o ato de licenciamento teria se fundamentado em tal ato normativo, uma vez que quando do seu ingresso no serviço militar já havia prévia ciência da impossibilidade de engajamento ou reengajamento após oito anos de serviço ativo.

- No caso *sub examine*, apesar dos reengajamentos concedidos aos militares ao longo do tempo em que serviram, o posterior ato de exclusão e desligamento dos quadros das Forças Armadas não evidencia nenhuma ilegalidade, mas, ao contrário, encontra-se devidamente fundamentado como tendo sido em virtude de conclusão do tempo de serviço, não ficando evidenciado, quanto aos demais elementos de prova, qualquer motivação política.

Boletim de Jurisprudência nº 6/2007

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 394.327-PE – (Processo nº 2005.83.00.004308-2)

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 12 de dezembro de 2006, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
PENSIONISTA DE FISCAL DE TRIBUTOS DE AÇÚCAR E ÁLCOOL-
REVISÃO DA PENSÃO COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO CAR-
GO DE AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL (ATUAL AU-
DITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL)-POSSIBILIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE FISCAL DE TRIBUTOS DE AÇÚCAR E ÁLCOOL. REVISÃO DA PENSÃO COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL (ATUAL AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL). POSSIBILIDADE (LEI 5.645/70, DECRETO Nº 73.933/73, DECRETO-LEI Nº 2.225/85, LEI Nº 8.029/90, LEI Nº 8.101/90, LEI Nº 8.154/90, DECRETO Nº 99.240/90 E DECRETO Nº 99.247/90). APLICAÇÃO DO ART. 40, §§ 4º E 5º, DA CF/88 (REDAÇÃO ORIGINAL VIGENTE À ÉPOCA). PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO ACOLHIDA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. ACOLHIMENTO DA PREFACIAL DE PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não há de se falar em prescrição do fundo de direito no caso em tela, uma vez que a relação jurídica é de trato sucessivo, não constando nos autos qualquer notícia de que a apelante tenha requerido administrativamente o direito ou que a Administração Pública tenha negado expressamente o próprio direito reclamado, razão pela qual a primeira preliminar não merece ser acolhida.

- Acolhimento da segunda preliminar suscitada pela União, uma vez que deve ser aplicada na hipótese vertente a Súmula nº 85 do STJ, reconhecendo, assim, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

- É entendimento pacificado na jurisprudência do STF, do STJ e desta Corte a possibilidade de aproveitamento dos antigos ocupan-

tes do cargo de Fiscal de Tributos de Açúcar e Álcool, do extinto Instituto do Açúcar e Álcool (IAA), no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional (atual Auditor Fiscal da Receita Federal), em virtude da cristalina compatibilidade, correlação e afinidade das funções/atribuições dos referidos cargos.

- Não constitui óbice ao pleito autoral o fato de o instituidor do benefício haver falecido antes da extinção do cargo de Fiscal de Tributos de Açúcar e Álcool, visto que o art. 40, §§ 4º e 5º, da CF/88, na redação vigente à época, assegurava à pensionista, ora apelante, a extensão dos mesmos benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou equiparação de cargos.

- Assim, deve ser estendida à pensionista de Fiscal do extinto IAA a equiparação da respectiva pensão com a remuneração do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional (atual Auditor Fiscal da Receita Federal), até porque o aproveitamento dos antigos Fiscais de Tributos de Açúcar e Álcool no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional (atual Auditor Fiscal da Receita Federal) tem sido reiteradamente reconhecido pela jurisprudência pátria.

- Precedentes do STF, do STJ e desta Corte.

- Preliminar de prescrição do fundo de direito rejeitada. Preliminar de prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação acolhida. Apelação da autora parcialmente provida.

Apelação Cível nº 406.324-PE – (Processo nº 2006.83.00.001925-4)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 22 de março de 2007, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
RESPONSABILIDADE DO ESTADO-ATO JURISDICIONAL TRABALHISTA-INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE-NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO JUDICIÁRIO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ATO JURISDICIONAL TRABALHISTA.

- Alegação do cometimento do suposto erro grosseiro do juiz do trabalho no exercício da atividade jurisdicional. Inaplicabilidade do art. 114, VI, da CF, com redação dada pela EC/45, de 2004, por não se tratar de possível dano decorrente da relação de trabalho. Competência da Justiça Federal.

- Segundo o STF, a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário, exceto nas hipóteses em que o magistrado age com dolo ou mediante fraude, nos casos de mau funcionamento do serviço judiciário e na hipótese de erro em matéria criminal.

- No caso dos autos, pretende o apelante rever decisão judicial trabalhista julgada contrária a sua pretensão sob o argumento de erro judiciário. Na verdade, sua pretensão é efetuar a cobrança de honorários advocatícios que entende devidos com base em título judicial trabalhista mediante ação indenizatória, o que não é possível, pois o ordenamento pátrio prevê recursos e ação própria destinados a tal desiderato.

- Não se constitui ato danoso o julgamento contrário à pretensão do demandante, portanto, inexistindo ilegalidade, fraude ou abuso na decisão laboral, não há que se falar em erro judiciário.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 395.982-PE – (Processo nº 2005.83.00.008447-3)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 25 de janeiro de 2007, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
ESTRANGEIRO-NOTIFICAÇÃO PARA DEIXAR O PAÍS SOB PENA
DE DEPORTAÇÃO-PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO DE PERMA-
NÊNCIA NO BRASIL ATÉ CONCLUSÃO DE PROCESSO DE NATU-
RALIZAÇÃO-CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE ILICÍTOS PENAIIS
DO ORA IMPETRANTE-DIREITO LÍQUIDO E CERTO-INEXISTÊN-
CIA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO. NOTIFICAÇÃO PARA DEIXAR O PAÍS, SOB PENA DE DEPORTAÇÃO. OCORRÊNCIA. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO DE PERMANÊNCIA NO BRASIL ATÉ CONCLUSÃO DE PROCESSO DE NATURALIZAÇÃO. CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE ILICÍTOS PENAIIS DO ORA IMPETRANTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

- Trata-se de apelação da sentença que denegou a segurança requerida e revogou a liminar anteriormente concedida, que objetivava a dilação do prazo de permanência no Brasil, até conclusão da naturalização brasileira do impetrante.

- No caso presente, pesa em desfavor do pedido de permanência do impetrante no Brasil, dentre outros, a existência de ações criminais já julgadas nesta Corte na ACR 3610 – PE, que negou provimento à apelação e confirmou sentença condenatória por descaminho e ACR 4159 – PE, que negou provimento às apelações para manter a decisão singular que reconheceu falsa a declaração de casamento com o fim específico de conseguir a permanência definitiva de estrangeiro no Brasil.

- Quanto à alegada união estável com a Sra. Rosa Paiva da Costa Silva, a mesma restou comprovada, por meio de escritura pública declarativa registrada no 6º Ofício de Notas da Comarca do Recife, cuja declaração fora feita pela própria Sra. Rosa, mãe da menor Beatriz Paiva Lin, cuja paternidade é do impetrante, conforme cons-

ta dos autos, fl. 7 da certidão de nascimento, que se presume verdadeira, até prova em contrário. Entretanto, deixou o impetrante de preencher os requisitos estabelecidos em lei para que não se proceda a expulsão de estrangeiro irregularmente residente no país, por não comprovar a dependência econômica da sua filha, nos termos exigidos pela alínea *b*, II, do art. 75 da Lei nº 6.815.

- Por não se vislumbrar no presente *mandamus* a existência do alegado direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança requerida, mantém-se a decisão singular em todos os seus termos.

- Apelação improvida.

Apelação em Mandado de Segurança nº 96.934-PE – (Processo nº 2006.83.00.010368-0)

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

(Julgado em 20 de março de 2007, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-UNIVERSIDADE-CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU (ESPECIALIZAÇÃO)-COBRANÇA DE MENSALIDADES E TAXAS- PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DE SENTENÇA *EXTRA PETITA*-REJEIÇÃO**

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* (ESPECIALIZAÇÃO). COBRANÇA DE MENSALIDADES E TAXAS. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA *EXTRA PETITA*.

- A União deve figurar na lide, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, por ser responsável pela supervisão, avaliação e credenciamento dos cursos das instituições de educação superior, nos termos dos arts. 7º e 9º, inciso IX, da Lei nº 9.394/96. Além disso, no caso concreto, há várias determinações judiciais impostas à UFPE e à FADE que devem ser cobradas pela União. Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva.

- Segundo o conceito de “ponto ótimo da cognição jurisdicional”, a ação civil pública terá alcançado efetivamente seu papel constitucional quando o Poder Judiciário, analisando percucientemente todos os elementos de prova e de direito trazidos aos autos, formula seu comando cogente de modo a extirpar da realidade, com excelência máxima, todas as conseqüências antijurídicas correlacionadas àquela lide.

- O próprio ordenamento jurídico, por sinal, com o intento de fornecer aos órgãos fiscalizadores da atuação da Administração Pública um instrumento eficaz na defesa dos interesses coletivos, excepciona a limitação imposta ao julgador pelos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, por exemplo, no Código de Defesa do Consumidor e na Lei nº 8.429/92. Preliminar de sentença *extra petita* rejeitada.

- Os cursos de pós-graduação *lato sensu* estão enquadrados no conceito de ensino público, conforme o art. 44, inciso III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pois a educação superior engloba os cursos e programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, oferecidos a candidatos diplomados.

- O Estatuto da FADE, aliás, em seus artigos 14,15 e 20, estipula que o Conselho de Curadores é constituído por 11 (onze) membros designados pelo Reitor da UFPE, dos quais 9 (nove) serão professores da instituição. Já o Secretário Executivo será escolhido livremente por ele.

- O art. 206 da Constituição Federal do Brasil prescreve que os cursos ministrados por instituição pública de ensino superior devem ser gratuitos, mas essa norma merece temperamentos.

- Para a resolução dos conflitos intersubjetivos é imprescindível observar a possibilidade concreta de efetivação de um determinado comando judicial, sob pena de a realidade fática o ignorar. Essa exigência, aliás, consiste em um dos pressupostos obrigatórios da racionalidade da fundamentação jurídica no seio social.

- Deveras, com base na informação de inexistência no orçamento da UFPE de dotação financeira para ofertar e operacionalizar tais cursos de especialização, e, apontando o princípio da separação dos poderes do Estado, não caberia ao Judiciário ingressar em seara da competência conjunta do Executivo e do Legislativo.

- A solução, a única a me parecer razoável para não prejudicar todos aqueles que atualmente estão realizando esses cursos, apresenta-se como a autorização judicial para a cobrança de mensalidades e taxas para fazer frente ao pagamento dos professores, funcionários e apoio logístico das aulas.

- Caminhar em sentido diverso poderia implicar na paralisação imediata de todos os cursos e projetos correlatos, envolvendo cerca de 75 especializações e milhares de alunos, dando enchaças, inclusive, a inúmeras ações judiciais de reparação de danos materiais.

- Desacolhimento da apelação do MPF/PE, que buscava a proibição de cobrança de mensalidades e taxas nos cursos de pós-graduação *lato sensu*.

- Verificando-se a suposta prática de inúmeras irregularidades, tais como: quebra do princípio da isonomia na remuneração dos professores e dirigentes dos cursos de especialização; extrapolação do limite de 30% (trinta por cento) do número de professores estranhos ao quadro da UFPE; inexistência de fiscalização pela Pró-Reitoria para Assuntos de Pesquisa e Pós-Graduação da substituição de professores durante o curso; antecipação de despesa pela FADE antes da assinatura do convênio; pagamento de taxa de administração de 5% (cinco por cento) sobre a receita para a FADE a despeito da proibição pelo convênio; desrespeito à exigência de licitação para a contratação de serviços e realização de obras, por exemplo, compra de passagens aéreas; contratação de escritórios de advocacia quando a Universidade dispõe de assessoria jurídica própria; etc.

- Manutenção das multas e indenizações impostas à FADE e ao seu Secretário Executivo, considerando a resistência em apresentarem as planilhas dos cursos no prazo legal e a sonegação de informações ao Magistrado de primeiro grau, obrigando-o a realizar nova audiência de instrução e julgamento.

- Reforma parcial da sentença tão-somente para determinar que o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da sentença tenha por marco inicial a intimação da presente decisão.

Boletim de Jurisprudência nº 6/2007

- Apelação cível do MPF/PE desprovida e apelações cíveis e remessas oficiais da União, da UFPE e da FADE parcialmente providas.

Apelação Cível nº 349.292-PE – (Processo nº 2003.83.00.014926-4)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 26 de abril de 2007, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
PROCURADOR FEDERAL-PENA DE SUSPENSÃO, CONVERTIDA
EM MULTA, RESULTANTE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO PRO-
CESSADO FORA DA SEDE FUNCIONAL DAQUELE-NULIDADE-
CERCEAMENTO DE DEFESA-OCORRÊNCIA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENA DE SUSPENSÃO, CONVERTIDA EM MULTA, INFLIGIDA A PROCURADOR FEDERAL E RESULTANTE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO PROCESSADO FORA DA SEDE FUNCIONAL DAQUELE. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA, QUE NÃO LHE FOI OFERTADA DE FORMA AMPLA. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE. AGRAVO PROVIDO.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo *a quo*, que, em sede de ação cautelar por ele promovida contra a Fazenda Pública, visando a obstar o desconto, em sua folha de pagamento, da multa imposta no valor de R\$ 5.534,59 (cinco mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), resultante de infração disciplinar, indeferiu a liminar requestada.

- Procede a alegação do agravante de cerceamento de defesa, tendo em vista que a instauração do processo administrativo contra o mesmo se deu em Brasília-DF, conforme se verifica da leitura dos documentos acostados aos autos, quando o mesmo deveria ter sido instaurado na unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional em Recife, por ser esta onde o servidor exerce seu cargo, para que lhe fosse possibilitada a mais ampla defesa possível, de modo a lhe permitir não apenas o acompanhamento de todos os atos praticados no processo como também a colheita de todas as provas que entendesse importantes para sua defesa.

- A Comissão Processante, por seu turno, ao indeferir as testemunhas arroladas pelo agravante, violou o princípio constitucional da

ampla defesa. Com efeito, o colendo Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar a aplicação do princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988) no âmbito administrativo, inserto no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, reconheceu que o mesmo visa a propiciar ao servidor a oportunidade de produzir as provas necessárias à sua defesa.

- Agravo de instrumento conhecido e provido.

Agravo de Instrumento nº 68.816-PE – (Processo nº 2006.05.00.030855-2)

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 29 de março de 2007, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
DO
CONSUMIDOR

**CONSUMIDOR
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-PLANO DE SAÚDE-OBIGATORIEDADE DE
INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
CONDICIONADA A OUTRO SERVIÇO PAGO-ATENDIMENTO AO CLIENTE ATRAVÉS DO SERVIÇO DE
TARIFAÇÃO CORPORATIVA 0300-ONEROSIDADE EXCESSIVA
PARA O CONSUMIDOR-NULIDADE**

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. OBIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONDICIONADA A OUTRO SERVIÇO PAGO. ATENDIMENTO AO CLIENTE ATRAVÉS DO SERVIÇO DE TARIFAÇÃO CORPORATIVA 0300. ONEROSIDADE EXCESSIVA PARA O CONSUMIDOR. NULIDADE. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO *EX OFFICIO*. ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR NA MODALIDADE 0800 OU SERVIÇO TARIFADO COMO LIGAÇÃO LOCAL.

- Os planos de saúde devem se inscrever no Conselho Regional de Medicina para obter autorização de funcionamento, por força da Lei 9.656/98.

- A empresa operadora de plano de saúde, ao condicionar a prestação de serviços a outro serviço, qual seja, atendimento de telefonia pago denominado “tarifação corporativa 0300”, incide em prática abusiva, nos termos do art. 39, II, do CDC.

- O atendimento ao consumidor pelo sistema de tarifação “0300”, adotado pela empresa operadora de plano de saúde, se revela como cláusula abusiva, ante a desvantagem exagerada, nos termos do art. 51, IV, do CDC, porquanto mais de 10 vezes mais caro do que o serviço de tarifação como ligação local.

- As normas atinentes ao sistema de proteção ao consumidor são de ordem pública e interesse social, portanto, reconhecidas *ex officio*

Boletim de Jurisprudência nº 6/2007

pelo Juiz, não sendo aplicada a interpretação restritiva trazida pelo brocardo *tantum devolutum quantum appellatum*.

- Prática abusiva da empresa recorrente reconhecida *ex officio*, impondo-lhe a obrigação de suspender o atendimento ao consumidor através do serviço de telefonia tarifada na modalidade 0300 e disponibilizar ao consumidor o atendimento via o serviço gratuito 0800 ou mediante sistema que opere com a tarifa comum de ligação local.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 375.130-CE (Processo nº 2003.81.00.006902-1)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 20 de março de 2007, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO PENAL

PENAL

FALSIDADE IDEOLÓGICA-USO DE DOCUMENTO FALSO-QUADRILHA OU BANDO-APELANTES ESTRANGEIROS-CRIAÇÃO DE EMPRESAS PARA A PRÁTICA DE DELITOS FINANCEIROS-ELEMENTOS QUE APONTAM PARA A EXISTÊNCIA DOS CRIMES CAPITULADOS NOS ARTS. 288, 299 E 304 C/C 297 DO CÓDIGO PENAL

EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. QUADRILHA OU BANDO. ARTS. 288, 299 E 304 C/C 297 DO CÓDIGO PENAL. APELANTES ESTRANGEIROS. CRIAÇÃO DE EMPRESAS PARA A PRÁTICA DE DELITOS FINANCEIROS. PRELIMINARES. NULIDADE POR FALTA DE INTÉRPRETE E FALTA DE TRADUÇÃO DA DENÚNCIA REJEITADAS. COLABORAÇÃO DOS APELANTES PARA O ESCLARECIMENTO DOS FATOS NÃO VERIFICADA. ELEMENTOS QUE APONTAM PARA A EXISTÊNCIA DOS CRIMES CAPITULADOS NOS ARTS. 288, 299 E 304 C/C 297 DO CÓDIGO PENAL.

- Consta dos autos (fls. 08/532) cópia de farta documentação apreendida por ocasião do cumprimento dos mandados de prisão dos apelantes. Tais documentos, relacionados nos autos de apreensão (fls. 25/30 e 252/257), cartões bancários, passaportes, instrumentos de constituição de várias empresas estrangeiras, transcrições de arquivos de computador e outros demonstram claramente a complexidade e o apurado conhecimento técnico dos réus em transações internacionais.

- As referidas provas apontam para a existência de um bando altamente qualificado para a prática de delitos financeiros.

- Em relação à alegada colaboração do réu para o esclarecimento dos fatos, o seu comportamento demonstra o contrário, pois, por ocasião dos primeiros depoimentos na Polícia Federal, este se negou a prestar informações sobre suas atividades no Brasil (fl. 07), só vindo a se manifestar a respeito com a descoberta da farta docu-

mentação no apartamento em que estava hospedado, constando, também, informação prestada pelo agente da Polícia Federal (fls. 762/763) de que pretendia fugir do país assim que fosse posto em liberdade. Ressalte-se, a colaboração só deveria ser considerada se dela, efetivamente, viesse a se originar a descoberta dos fatos. Mas os esclarecimentos dos fatos se tornaram possíveis independente do concurso do réu, pelo que nego provimento à sua apelação.

- Cai no vazio a preliminar de nulidade pela alegação de falta de intérprete juramentado, constatando-se que houve a presença do intérprete através do termo de compromisso de intérprete (fl. 539), firmado em 02/09/2002, por ocasião do interrogatório na Justiça Federal, tendo assumido o encargo o Sr. Francisco José Pelúcio da Silva.

- Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa, pela não tradução da denúncia e pela alegação de ter recebido a referida peça apenas dois dias antes do interrogatório. Inicialmente que o réu foi regularmente citado, tomou conhecimento das acusações que pesavam contra si e teve o auxílio de interprete por ocasião de seu interrogatório, como é demonstrado nos autos (fls. 534 e 539).

- É de considerar, também, que o réu teve assistência de advogado livremente constituído durante toda a instrução processual (fls. 543, 558/560, 577, 617, 683/684, 685/686, 806/810 e 960), sem protestar, nem requerer, em qualquer momento, a anulação de qualquer ato. Ademais, as provas dos autos demonstram ser o réu useiro e vezeiro internacional de transações, muitas semelhantes, não sendo plausível que não conhecesse os fatos imputados contra si.

- Apelações improvidas.

Apelação Criminal nº 3.761-CE – (Processo nº 2002.81.00.013219-0)

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 12 de dezembro de 2006, por unanimidade)

PENAL

LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE-ABUSO DE AUTORIDADE-CONDUTAS ATÍPICAS-ANTI JURIDICIDADE NO ENQUADRAMENTO PENAL DOS ACUSADOS

EMENTA: PENAL. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. ARTIGO 129, § 3º, CP. ABUSO DE AUTORIDADE. ART. 3º, ALÍNEA I, DA LEI 4.898/65. CONDUTAS ATÍPICAS. ANTI JURIDICIDADE NO ENQUADRAMENTO PENAL DOS ACUSADOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA CONFIRMADA.

- Não logrou comprovar o representante ministerial a existência de elementos da possível prática do delito tipificado no artigo 129, § 3º, do Código Penal (lesão corporal seguida de morte), c/c o artigo 3º, alínea i, da Lei 4.898/65 (atentado à incolumidade física do indivíduo por abuso de autoridade).

- O conjunto probatório dos autos demonstra que os apelados, policiais rodoviários federais, não atentaram diretamente contra a incolumidade física da vítima, inspetor de polícia civil; revela-se que a ação dos apelados restringiu-se ao regular exercício do dever legal. Inexistência de certeza acerca do nexo de causalidade entre as condutas levadas a efeito pelos apelados e o resultado morte.

- Manutenção da sentença por falta do requisito da tipicidade (elemento analítico do crime).

- Apelação não provida.

Apelação Criminal nº 4.835-CE – (Processo nº 2005.81.00.003523-8)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 22 de março de 2007, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE E CRIME CONTRA O
PATRIMÔNIO DA UNIÃO-AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO-
PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA-EXTINÇÃO DA
PUNIBILIDADE DO CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE-EFEITOS
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE E CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. EFEITOS DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AUMENTO DA PENA PELO CONCURSO MATERIAL. INADEQUAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO. AGENTE QUE ASSUME EMPREITADA EMPRESARIAL SEM AS CAUTELAS DE PRAXE. RISCO ASSUMIDO VOLUNTARIAMENTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não havendo recurso da acusação, ocorre a extinção da punibilidade se o réu foi condenado a seis meses de detenção e transcorreu mais de dois anos entre o fato e o recebimento da denúncia.

- Se o Estado perdeu o direito de punir o réu por um dos crimes, não pode haver aumento de pena por concurso material, visto que isso implicaria em haver reprimenda após se operar a prescrição da pretensão punitiva.

- Agente que assume empreitada empresarial sem proceder às cautelas legais quanto à legalidade do negócio assume voluntariamente o risco de cometer ilícitos administrativos ou penais.

- Inexistência de erro de tipo.

- Provimento parcial da apelação que se impõe.

Apelação Criminal nº 4.851-RN – (Processo nº 2004.84.00.008391-0)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 17 de abril de 2007, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO-OPERAÇÃO “SCAN”-CRIMES
PELA INTERNET-FURTO QUALIFICADO-FORMAÇÃO DE QUADRILHA-USO DE DOCUMENTO FALSO-INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA-INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE ESTORVO À ORDEM PÚBLICA-CONCESSÃO DA ORDEM

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO. OPERAÇÃO “SCAN”. CRIMES PELA INTERNET. FURTO QUALIFICADO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. USO DE DOCUMENTO FALSO. INTERCEPTAÇÃO TELEMÁTICA ILEGAL. VIOLAÇÃO DE SIGILO BANCÁRIO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO REMÉDIO HERÓICO DEDUZIDA PELO *CUSTOS LEGIS*. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE ESTORVO À ORDEM PÚBLICA.

- O Ministério Público Federal deduziu preliminar de não conhecimento do *habeas corpus*, asseverando que o presente remédio heróico tratar-se-ia, em verdade, de repetição de *writ* anteriormente denegado pela c. Primeira Turma desta Corte Regional.

- Todavia, compulsando os autos, é possível inferir que o presente *habeas corpus* se encontra calcado em fatos novos, como, *v.g.*, o exaurimento da instrução criminal, o que reclama novo juízo sobre a subsistência dos motivos determinantes da prisão cautelar impingida ao paciente.

- Conseqüentemente, impõe-se a rejeição da preliminar ministerial.

- No mérito, resta claro não mais subsistirem motivos para manter a prisão preventiva do paciente, que se assentara na conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública.

- Encontrando-se o feito na fase do art. 499 do CPP, inexistiu receio de estorvo à instrução criminal.

- Por outro lado, trata-se de situação em que o cárcere preventivo já dura mais de 1 (um) ano, razão pela qual se acha há muito expirado o prazo considerado pela jurisprudência como limite para o segregamento cautelar, conquanto este interregno possa ser extrapolado razoavelmente, diante de motivos justos.

- Em inúmeros casos, a c. Primeira Turma desta Corte Regional vem decidindo não ser bastante a mera menção aos requisitos previstos no art. 312 do CPP como justificativa para se determinar a prisão preventiva. Ao revés, em homenagem ao cânone constitucional da presunção de inocência, é preciso que o cárcere mostre-se imprescindível, bem assim que o decreto de prisão se ache bem fundamentado.

- É certo, por fim, constar dos autos a notícia de que o paciente fora preso anteriormente em razão de fatos semelhantes, mas, uma vez solto, voltou a delinquir, motivo pelo qual veio a sofrer a prisão ora hostilizada.

- Há indícios, inclusive, de que já fosse maior de idade quando da primeira prisão. Porém, neste tocante, existe nos autos traslado da certidão de nascimento expedida pelo Cartório Distrital do Catolé dando-o como nascido aos 31/08/1987, sendo forçoso concluir prepondera na hipótese, em seu favor, pelo menos por enquanto, o benefício da dúvida.

- Destaque-se que, não obstante as informações sobre prisão anterior, consta contra o paciente um único processo na esfera Federal.

Boletim de Jurisprudência nº 6/2007

- Ordem concedida, para determinar seja expedido alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não mereça continuar custodiado.

***Habeas Corpus* nº 2.675-PB – (Processo nº 2007.05.00.005065-6)**

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 19 de abril de 2007, por unanimidade)

PENAL

USO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR-DOCUMENTO PÚBLICO-DELITO TIPIFICADO NO ART. 304 DO CP-DOLO CARACTERIZADO-PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL-POSSIBILIDADE

EMENTA: PENAL. USO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. DOCUMENTO PÚBLICO. DELITO TIPIFICADO NO ART. 304 DO CP. DOLO CARACTERIZADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

- O diploma de conclusão de curso superior é um documento público, mesmo que a entidade de ensino que o tenha emitido seja particular, uma vez que a Universidade exerce função eminentemente pública, qual seja, a de ministrar o ensino de nível superior – os “estudos do terceiro grau”.

- Não é possível desclassificar o delito para o tipo de que cuida o art. 301, § 1º, do Código Penal, eis que tal ilícito – próprio – só pode ser cometido por funcionário público no exercício da função. Precedentes do Supremo Tribunal Federal - STF e do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

- Ao apresentar diploma de conclusão de curso superior, perante o Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco - CRC/PE, houve a prática da infração penal prevista no art. 304 da Lei Penal básica.

- Não procede a alegativa da ausência de dolo, dado que, ao apresentar o diploma apócrifo de bacharel em Ciências Contábeis ao CRC/PE como prova do seu nível de escolaridade, a apelante teve por objetivo auferir vantagem com a obtenção do registro profissional que a habilitaria ao exercício da atividade profissional na área de contabilidade.

Boletim de Jurisprudência nº 6/2007

- A dosimetria da pena foi corretamente aplicada, respeitando-se o sistema trifásico prestigiado no Código Penal, tendo-se observado as circunstâncias judiciais do art. 59, na seqüência, as circunstâncias agravantes e atenuantes e, por fim, as causas de aumento ou de diminuição de pena. Exasperação da pena-base que foi adequadamente fundamentada, estando a salvo de glosa ou censura.

- Apelação improvida.

Apelação Criminal nº 3.565-PE – (Processo nº 2003.83.00.001799-2)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 1º de março de 2007, por unanimidade)

PENAL E ADMINISTRATIVO
JOGOS DE AZAR-PRÁTICAS EXERCIDAS DE FORMA CLANDESTINA POR PARTICULARES-PROIBIÇÃO LEGAL-AUSÊNCIA DE PERMISSÃO DA UNIÃO-CONTRAVENÇÃO PENAL-DANO DIÁRIO À COLETIVIDADE

EMENTA: PENAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JOGOS DE AZAR. PRÁTICAS EXERCIDAS DE FORMA CLANDESTINA POR PARTICULARES. PROIBIÇÃO LEGAL (LEI Nº 9.981/00 E DEC. Nº 3.659/00). AUSÊNCIA DE PERMISSÃO DA UNIÃO. CONTRAVENÇÃO PENAL (DL Nº 3.688/41). DANO DIÁRIO À COLETIVIDADE. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. REGIMENTAL PREJUDICADO.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão prolatada pelo Juízo Federal da 8ª Vara-RN, que indeferiu a antecipação de tutela requerida nos autos de ação civil pública promovida contra as ora agravadas, na qual se buscava a suspensão imediata de toda e qualquer espécie de jogo de azar ou sorteios por parte das mesmas, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por sorteio realizado.

- A Lei nº 9.981/2000 e o Decreto que a regulamentou (Decreto nº 3.659/2000) expressamente tornaram proibida a exploração dos jogos de azar no país, cuja prática é tipificada como contravenção penal pelo Decreto-Lei nº 3.688/1941. São atividades em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente de sorte, incluindo sorteios, bingos e loterias, quando exercidas por particulares.

- A pretensão do agravante encontra abrigo na jurisprudência pacífica do c. STJ, que se firmou pela ilicitude da exploração e funcionamento das máquinas de jogos eletrônicos. Precedentes. (STJ - 2ª Turma - AgRg na MC 10784/RS; Agravo Regimental na Medida Cautelar 2005/0183973-4 - J. em 13.12.2005 - DJ 06.02.2006 p. 231 - Rel. Min. Castro Meira)

- O dano efetivo e diário que tais atividades causam à coletividade justifica a suspensão imediata das mesmas, até porque não consta dos autos qualquer permissão de funcionamento das empresas recorridas por parte da União e, também, porque não se pode permitir a continuidade de práticas sabidamente ilícitas.

- Agravo de instrumento provido, em parte, para cominar multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por sorteio realizado. Agravo regimental prejudicado.

Agravo de Instrumento nº 68.613-RN – (Processo nº 2006.05.00.024700-9)

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 15 de março de 2007, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS-CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA-FINALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL-OCORRÊNCIA-APURAÇÃO DE EVENTUAL DOLO-MATÉRIA A SER TRATADA NO CURSO DA AÇÃO-TRANCAMENTO-IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FINALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. OCORRÊNCIA. APURAÇÃO DE EVENTUAL DOLO. MATÉRIA A SER TRATADA NO CURSO DA AÇÃO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- A constituição do crédito é condição de procedibilidade da ação penal que tenha por objeto a apuração de eventual crime cometido contra a ordem tributária nacional, donde a necessidade de exaurimento do processo administrativo-fiscal para a ocorrência de justa causa que viabilize a *persecutio criminis*.

- Hipótese em que, todavia, o único recurso administrativo noticiado nos autos, contra o lançamento feito pela autoridade fazendária, fora irrisignação *ex officio* (e não recurso do contribuinte), julgada, ainda mais, vários meses antes do oferecimento da denúncia.

- A apuração de eventual dolo subjacente à não informação ao fisco de renda tributável, que gerara pagamento de IR feito a menor, é matéria cujo descortino será perpetrado no curso da ação penal, cujo trancamento se afigura, exatamente por esta razão, inviável.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 2.721-RN – (Processo nº 2007.05.00.019979-2)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira
Lima**

(Julgado em 26 de abril de 2007, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
FALSIFICAÇÃO MATERIAL DE DOCUMENTO PARTICULAR E USO
DE DOCUMENTO FALSO-HABEAS CORPUS DENEGADO NA PRIMEIRA
INSTÂNCIA-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO-AUSÊNCIA
DE JUSTA CAUSA PARA O INQUÉRITO POLICIAL-NÃO OCORRÊNCIA-CRIME EM TESE-NÃO PROVIMENTO DO RECURSO**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIFICAÇÃO MATERIAL DE DOCUMENTO PARTICULAR E USO DE DOCUMENTO FALSO. *HABEAS CORPUS* DENEGADO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATORIA DA AUTORIDADE COATORA PARA PRESTAR INFORMAÇÕES NO HC. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O INQUÉRITO POLICIAL. CRIME EM TESE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

- A autoridade indicada como coatora não é parte no processo. Ao fornecer as informações requisitadas pelo Juízo face à impetração do *habeas corpus*, atua como mero informante; tanto que o Magistrado pode dispensar tais esclarecimentos, em casos excepcionais, quando os documentos trazidos com a inicial do *writ* forem bastantes para demonstrar a ilegalidade da coação.

- O trancamento do inquérito policial (ou mesmo da ação penal), por ausência de justa causa para a persecução criminal, somente é possível quando o julgador verifica, de logo, com a simples exposição dos fatos e sem qualquer exame aprofundado e valorativo da prova dos autos, que os fatos descritos na denúncia não constituem crime, ou que o acusado não participou nos fatos tidos como delituosos.

- Recurso em sentido estrito a que se não dá provimento.

Recurso em Sentido Estrito nº 937-RN – (Processo nº 2005.84.00.008858-4)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira (Convocado)

(Julgado em 24 de abril de 2007, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO

PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-RENÚNCIA A FIM DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO-POSSIBILIDADE-APOSENTADORIA POR IDADE-CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RENÚNCIA A FIM DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ANTE A SINGELEZA DA QUESTÃO.

- Possibilidade de renúncia de benefício previdenciário, por se cuidar de um direito patrimonial disponível. Precedentes do STJ.

- Comprovada a implementação dos requisitos (idade e carência) para a obtenção da aposentadoria por idade pleiteada, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91, faz jus o demandante à aposentadoria por idade, mediante o cancelamento da aposentadoria proporcional ao tempo de serviço.

- Redução da verba honorária ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ, em face da singeleza da questão e da norma do § 4º do artigo 20 do CPC.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

Apelação Cível nº 397.248-RN – (Processo nº 2005.84.00.007329-5)

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 12 de dezembro de 2006, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
SALÁRIO-MATERNIDADE-ART. 103 DA LEI 8.213/91-INAPLICABILIDADE-PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO-OCORRÊNCIA-DECRETO Nº 20.910 DE 06/01/1932-APLICAÇÃO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. URBANO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. OCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910 DE 06/01/1932. APLICAÇÃO.

- Objetiva a presente ação a concessão do salário-maternidade por nascimento dos filhos menores impúberes e na condição de servidora pública municipal.

- O salário-maternidade é um dos benefícios da previdência social, com previsão constitucional no art. 201, inciso II. Esse benefício visa conservar a qualidade de vida das seguradas pela manutenção da remuneração quando do afastamento da atividade laborativa por ocorrência do parto ou de aborto não criminoso, e, a partir da Lei nº 10.421/2002, por ocasião da adoção de criança. De acordo com o art. 26 da Lei nº 8.213/1991, independe de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, empregada doméstica e trabalhadora avulsa.

- Atente-se que na hipótese não se aplica o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido prazo decadencial há de ser observado tão-somente em relação à “revisão do ato de concessão de benefício” nos termos da lei, não se aplicando, portanto, *in casu*, cujo pedido é de recebimento de salário-maternidade, assim sendo, quanto ao prazo prescricional, considerando que o salário-maternidade previsto no art. 71 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/91, não apresenta prazo expresso para requerimento, aplica-se ao benefício o prazo de prescrição de cinco anos, comum aos demais benefícios previdenciários. Inteligência do Decreto nº 20.910/32.

Boletim de Jurisprudência nº 6/2007

- No caso presente, observa-se que os fatos geradores ocorreram em 27.09.1993 e em 07.09.1995, data de nascimento dos seus filhos, comprovada através das certidões de nascimento, entretanto, conforme alegado pela autora e confirmada pela Autarquia, os benefícios foram requeridos em 27.05.2003, e a presente ação ajuizada em 03.06.2003, portanto, há mais de 5 (cinco) anos dos fatos geradores.

- Apelação do particular improvida.

Apelação Cível nº 408.442-CE – (Processo nº 2007.05.99.000406-2)

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

(Julgado em 17 de abril de 2007, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-POSSIBILIDADE-SEGURADA PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. SEGURADO PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ARTS. 26, II, E 151 DA LEI Nº 8.213/91.

- Comprovado nos autos que a impetrante é portadora de neoplasia maligna faz jus à aposentadoria por invalidez, sem exigência da carência, nos termos dos arts. 26, II, e 151 da Lei nº 8.213/91. O fato de ela já ser titular de uma aposentadoria por tempo de contribuição não consiste em óbice para a conversão postulada.

- Apelação e remessa obrigatória improvidas. Sentença confirmada.

Apelação em Mandado de Segurança nº 86.451-PB – (Processo nº 2003.82.00.004607-2)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 29 de março de 2007, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-PAGAMENTO-ALEGAÇÃO DE ÓBITO-AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A SEU TEMPO E MODO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE ÓBITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A SEU TEMPO E MODO. *DORMIENTIBUS NON SUCURRIT JUS*.

- Planilhas do DATAPREV gozam, como documento público que o são, de presunção de veracidade.

- Da análise dos autos, observa-se que a execução teve início em 31/07/2003, com a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença pela parte exeqüente, apurando o *quantum debeatur* de R\$ 5.869,47 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos), com a expressa concordância da Autarquia Previdenciária quanto ao valor apresentado, requerendo, inclusive, sua homologação em 18/03/2004.

- Expedição de requisição de pequeno valor pelo douto Magistrado *a quo*, no valor supramencionado, pelo qual o INSS se manifesta aduzindo a extinção da execução, com o conseqüente arquivamento do feito, por ter sido integralmente satisfeito o débito, com a juntada aos autos das guias de depósito em 22/09/2005.

- Inviável, por preclusão, a alegação de óbito do exeqüente, requerendo a anulação do processo de execução em face da ausência de habilitação dos herdeiros do autor para o recebimento dos valores depositados referentes ao pagamento da dívida exeqüenda.

- Quando do depósito do montante, a Autarquia Previdenciária já tinha a posse da informação do óbito do exeqüente desde 08/01/2001, efetivando, ainda assim, o pagamento da dívida exeqüenda,

Boletim de Jurisprudência nº 6/2007

com a juntada aos autos das guias de depósito em 22/09/2005, sem protesto. Destarte, não impugnando a seu tempo e modo, não pode ser atacada tal questão no presente recurso.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 171.535-CE – (Processo nº 99.05.23762-3)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 7 de dezembro de 2006, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
DESAPOSENTAÇÃO-APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO-RETORNO AO TRABALHO-TRANSFORMAÇÃO EM APOSENTADORIA POR IDADE**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RETORNO AO TRABALHO. TRANSFORMAÇÃO EM APOSENTADORIA POR IDADE.

- Não há óbice à concessão da aposentadoria do autor, na forma em que pleiteada, após o cancelamento do benefício antes percebido. A jurisprudência pátria tem admitido a transformação de um benefício em outro desde que comprovado o preenchimento dos requisitos indispensáveis ao deferimento perseguido.

- Deverão ser compensados os valores recebidos em decorrência do benefício anterior com os novos valores que passarão a ser recebidos.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação Cível nº 409.449-RN – (Processo nº 2006.84.00.002549-9)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 10 de abril de 2007, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE-ESPOSA-SEPARAÇÃO DE FATO-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. SEPARAÇÃO DE FATO. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. HONORÁRIOS. SÚMULA 111.

- A teor da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado, em razão do evento morte, independente de carência.

- Hipótese em que a suplicante é cônjuge do *de cujus*, com dependência econômica presumida, nos termos da legislação vigente. Ademais, nos termos do Decreto 89.312/84 (art. 49, § 2º), com vigência à época do óbito, a pensão é devida à esposa do segurado, mesmo que haja separação judicial, o que não constitui fato impeditivo de sua concessão quando há apenas separação de fato.

- Limitação da base de cálculo dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da nova redação da Súmula 111-STJ.

- Apelação e remessa oficial parcialmente provida.

Apelação Cível nº 338.072-RN – (Processo nº 2004.05.00.010232-1)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 15 de maio de 2007, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-CONVERSÃO
DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM-MÉDICO-PRE-
VISÃO LEGAL

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. PREVISÃO LEGAL. ATIVIDADE EXERCIDA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. LAUDO TÉCNICO. DESNECESSIDADE.

- Em atenção ao princípio segundo o qual *tempus regit actum*, tem-se que a lei previdenciária a ser aplicada a uma situação concreta, no que concerne ao modo de contabilização do tempo de trabalho para fins de aposentadoria, é aquela vigente quando do exercício da atividade, sendo impossível a aplicação retroativa de nova legislação mais gravosa.

- Até o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, bastava o enquadramento do empregado em categoria prevista na lei como insalubre, penosa ou periculosa para que se lhe reconhecesse o direito à contagem do aludido período como sendo especial, como ocorre na hipótese vertente (médico).

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação em Mandado de Segurança nº 92.190-PE – (Processo nº 2004.83.00.012092-8)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 3 de maio de 2007, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
MANDADO DE SEGURANÇA-ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA-CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO-SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL-
CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

- Os documentos trazidos à colação (CTPS, fls. 16/17, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, fls. 18/19, e laudo técnico, fls. 20/22), constituem prova pré-constituída de que o impetrante exerceu atividade sob condições especiais, no período perquirido, o que viabiliza o manejo do remédio heróico. Preliminar que se confunde com o próprio mérito da demanda.

- Impõe-se, em face do posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a conversão de tempo de serviço exercido em condições especiais (insalubridade) em comum, bem assim a expedição da certidão relativa ao mencionado tempo, ao servidor público atualmente estatutário que, anteriormente à edição da Lei nº 8.112/90, laborou no regime celetista naquelas condições.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação em Mandado de Segurança nº 95.246-CE – (Processo nº 2005.81.00.011254-3)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 3 de maio de 2007, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO

AMPARO SOCIAL-DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, NO CURSO DA AÇÃO, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO MARIDO DA APELADA-VEDAÇÃO LEGAL DE CUMULAÇÃO DO AMPARO SOCIAL COM OUTRO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, NO CURSO DA AÇÃO, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO MARIDO DA APELADA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 20, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 8.742/93. PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO AMPARO SOCIAL ATÉ A IMPLANTAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE.

- O benefício de amparo social tem o escopo de prover a subsistência dos cidadãos hipossuficientes, ou seja, daqueles maiores de 65 anos ou dos portadores de deficiência física ou mental que os impossibilite de munir-se de meios para o próprio sustento.

- Neste caso, há laudo médico-pericial (fls. 61/62 e 73), informando que a apelada sofre de neurocistose cerebral, que a impossibilita de exercer qualquer atividade que lhe permita garantir o seu sustento, conforme consta do referido laudo; restou comprovado, ainda, que sua família não possui condições de sustentá-la sem prejuízo dos demais, inserindo-se, portanto, no rol dos cidadãos que devem ser albergados pelo benefício em questão.

- Ocorre, todavia, que a demandante, no curso do processo em epígrafe, passou a perceber administrativamente o benefício de pensão por morte, com DIB em 22.10.03, ou seja, 1 ano e 10 meses após o requerimento do amparo social.

- Destarte, como a demandante passou a perceber o benefício de pensão por morte somente a partir de 22.10.03, e, estando comprovado o seu direito ao amparo social desde o requerimento administrativo em 31.01.02, os valores a serem pagos a título de benefício assistencial corresponderão apenas aos meses compreendidos entre a data do requerimento e a efetiva implantação da pensão por morte, quando aquele benefício deverá ser cancelado, em virtude da vedação legal à acumulação do amparo social com outro benefício previdenciário, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, da Lei 8.742/93.

- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que o pagamento dos valores atrasados a título de amparo social corresponda ao período compreendido entre a data do requerimento administrativo (31.01.02) e a efetiva implantação do benefício de pensão por morte (22.10.03).

Apelação Cível nº 392.039-PE – (Processo nº 2003.83.08.001437-0)

Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado)

(Julgado em 27 de fevereiro de 2007, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL

**PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL-DIREITOS PATRIMONIAIS-PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE-DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS O ADVENTO
DA LEI Nº 11.051/04-POSSIBILIDADE-ALEGAÇÃO DE OMISSÃO-
EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE PROVIDOS APE-
NAS PARA ESCLARECER A APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 4º DO
ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 AO CASO EM TELA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITOS PATRIMONIAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 11.051/04. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02 E DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA QUANTO AO ÚLTIMO PONTO. IMPOSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTO EM RELAÇÃO À NÃO SUSPENSÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL POR TEMPO INDEFINIDO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE PROVIDOS APENAS PARA ESCLARECER A APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80, NO CASO EM TELA, SEM IMPLICAR MODIFICAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO COLEGIADO.

- Quanto à desnecessidade de intimação acerca do arquivamento sem baixa, o acórdão combatido apreciou devidamente a matéria, reiterando os fundamentos que ensejaram o reconhecimento e a decretação de ofício da prescrição intercorrente, com base, inclusive, em arestos do STJ e desta Corte.

- Os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão da matéria tratada nos autos (art. 535, I e II, CPC).

- “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os argumentos”. (RJTJESP

115/207 - *in* Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, 27^a ed., nota 17^a ao art. 535 do CPC).

- No entanto, no que pertine à aplicação do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, a decisão colegiada demanda um maior esclarecimento, não implicando com isso modificação do acórdão embargado.

- Em que pese a Fazenda Nacional alegar que o valor executado se enquadra na hipótese prevista no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04, há de ser entendido que, uma vez transcorrido o lapso prescricional e ouvida previamente a Fazenda Nacional, poderá ser aplicado o comando do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, até porque o ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma sistemática, de maneira a evitar a imprescritibilidade dos créditos fiscais, fenômeno este repudiado pela doutrina e jurisprudência pátrias.

- Ademais, inexistente regra de suspensão do prazo prescricional para a hipótese de arquivamento sem baixa na distribuição, prevista no art. 20 da atual Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04, o que afasta a incidência do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, uma vez que este trata de situação distinta, sendo, portanto, possível o reconhecimento da prescrição uma vez transcorrido o lapso prescricional aplicável à espécie.

- Por sua vez, é de elementar sabença que os embargos de declaração obedecem aos precisos termos do art. 535 do CPC, não se prestando, como dito, a responder a questionário das partes, muito menos a simples prequestionamento da matéria impugnada, para efeito de acesso às instâncias superiores.

- Precedente do STJ e desta Corte.

Boletim de Jurisprudência nº 6/2007

- Embargos declaratórios parcialmente providos apenas para esclarecer, com fundamentos adicionais, a aplicação do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, no vertente feito, sem implicar, no entanto, a modificação no resultado do julgamento.

Apelação Cível nº 384.327-PE – (Processo nº 2006.05.00.016390-2/01)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 15 de março de 2007, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA POR SILVÍCOLAS-DISPUTA SOBRE DIREITO INDÍGENA NÃO CONFIGURADA-INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA POR SILVÍCOLAS.

- Ação ajuizada por silvícolas, sem a assistência da FUNAI, para reaver a posse de viveiros de camarões, de cuja exploração haveriam sido afastados, por ato de particular.

- Caso em que a posse que se pretende ver restabelecida não é a da comunidade indígena, usufrutuária das terras nas quais se acham os viveiros, mas a de alguns de seus membros que os vinham explorando, em proveito próprio, até o malogro da parceria celebrada com comerciante local.

- Disputa sobre direito indígena não configurada. Incompetência da Justiça Federal.

Agravo de Instrumento nº 72.489-PB – (Processo nº 2006.05.00.076875-7)

Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa

(Julgado em 3 de maio de 2007, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL

FGTS-LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS PARA FINS DE PAGAMENTO DAS DÍVIDAS DECORRENTES DA CONSTRUÇÃO DE MORADIA, POR FORÇA DA SENTENÇA CONCESSIVA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO MANDAMENTAL-JULGAMENTO PROFERIDO POR ESTA EGRÉGIA CORTE REFORMANDO A SENTENÇA-TRÂNSITO EM JULGADO DA REFERIDA DECISÃO-OCORRÊNCIA-DEVOLUÇÃO DOS VALORES LEVANTADOS-IMPOSSIBILIDADE ANTE A INEGÁVEL SATISFATIVIDADE DO *DECISUM* QUE DETERMINOU O LEVANTAMENTO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS PARA FINS DE PAGAMENTO DAS DÍVIDAS DECORRENTES DA CONSTRUÇÃO DE SUA MORADIA, POR FORÇA DA SENTENÇA CONCESSIVA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO MANDAMENTAL. JULGAMENTO PROFERIDO POR ESTA EGRÉGIA CORTE REFORMANDO A SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO DA REFERIDA DECISÃO. OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES LEVANTADOS. IMPOSSIBILIDADE ANTE A INEGÁVEL SATISFATIVIDADE DO *DECISUM* QUE DETERMINOU O LEVANTAMENTO.

- Insurge-se o agravante contra a decisão que, atendendo a requerimento da CEF, determinou a sua intimação para proceder à devolução do valor sacado da conta do FGTS.

- No julgamento da AMS 86.232-PE, a egrégia Segunda Turma, por maioria de votos, deu provimento ao apelo da CEF, para entender incabível o levantamento do depósito do FGTS do impetrante por ausência do cumprimento dos requisitos legais.

- Entretanto, não obstante a decisão proferida pela egrégia Segunda Turma, inegável a satisfatividade de tal *decisum*, vez que referidos valores já restaram sacados por força do cumprimento da sentença, não se encontrando, portanto, na posse do impetrante, absorvidos que foram no pagamento das dívidas decorrentes da construção de

sua moradia, restando patente a impossibilidade de devolução de referida quantia.

- Por outro lado, a despeito de inexistir previsão legal na Lei nº 8.036/90 para liberação do FGTS para fins de construção de apartamento fora do Sistema Financeiro de Habitação, como entendeu a decisão proferida pela egrégia 2ª Turma, em sede de apelação, não se nega ser o FGTS patrimônio do trabalhador, formado pelo mesmo ao longo dos tempos e em seu benefício, de modo a socorrê-lo nas situações previstas em lei, entre elas a aquisição de imóvel para sua moradia, cuja garantia encontra-se elencada no Capítulo dos Direitos Sociais, insertos na Constituição Federal, razão por que não se justifica determinar-se a devolução de quantia que de direito lhe pertence.

- Agravo regimental prejudicado.

- Agravo de instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 68.427-PB – (Processo nº 2006.05.00.024536-0)

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

(Julgado em 20 março de 2007, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EMBARGO DE EMPREENDIMENTO DE CARCINICULTURA-COM-
PETÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO IBAMA QUE COMPREENDE A
EXIGÊNCIA DE REQUISITO QUE SERIA EXIGÍVEL PARA
LICENCIAMENTO, AINDA QUE ESTE CONSISTA EM ATRIBUI-
ÇÃO DE ÓRGÃO ESTADUAL**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGO DE EMPREENDIMENTO DE CARCINICULTURA. COMPETÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO IBAMA QUE COMPREENDE A EXIGÊNCIA DE REQUISITO QUE SERIA EXIGÍVEL PARA LICENCIAMENTO, AINDA QUE ESTE CONSISTA EM ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO ESTADUAL. PROTEÇÃO AMBIENTAL QUE IMPÕE A INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA NORMA.

- Validade da suspensão do cultivo de camarões até a implantação de bacia intermediária de sedimentação, para evitar a contaminação de manguezal.

- Inexiste omissão, obscuridade ou contradição.

- Embargos de declaração improvidos.

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 67.290-PB – (Processo nº 2006.05.00.008687-7/01)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 8 de maio de 2007, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO
MERCADORIA IMPORTADA-ISENÇÃO DO IPI-LEI 8.191/91-PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE-ART. 178 DA CF E ART. 98 DO CTN-TRATADO INTERNACIONAL FIRMADO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA ALEMANHA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. ISENÇÃO DO IPI. LEI 8.191/91. PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE. ART. 178 DA CF E ART. 98 DO CTN. TRATADO INTERNACIONAL FIRMADO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA ALEMANHA. DECRETO 88.947/83 E DECRETO LEGISLATIVO 54/83.

- O cerne da presente demanda diz respeito à isenção do IPI na importação procedida pela ora apelada de máquina colheitadeira de cana-de-açúcar, em decorrência da norma preconizada na Lei nº 8.191/91.

- O Decreto-Lei nº 666/69, no bojo do seu art. 2º, obriga que as mercadorias importadas com quaisquer favores governamentais – neste caso, o benefício da isenção do IPI – sejam, regra geral, transportadas por navios de bandeira brasileira, ressalvado expressamente o princípio da reciprocidade.

- A lei que dispõe sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, nos termos do art. 178 da CF/88, deverá observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade, tendo os tratados e convenções internacionais o condão de revogar ou modificar a legislação tributária interna (art. 98 do CTN).

- Há que se destacar a existência de acordo bilateral entre a República Federativa do Brasil e a República da Alemanha, promulgado pelo Decreto 88.947/83 e aprovado pelo Decreto Legislativo 54/83, estabelecendo, em seu art. IV, que cada parte contratante conce-

derá aos navios da outra parte contratante, em seus portos e águas territoriais, na base de reciprocidade, o mesmo tratamento que concede a seus próprios navios empregados em transportes internacionais, no tocante ao acesso aos portos e sua utilização, à distribuição de lugar no cais, ao embarque e desembarque de mercadorias e passageiros, ao pagamento de taxas, taxas portuárias e outros.

- No caso em apreço, o navio de bandeira alemã, em atenção ao princípio da reciprocidade, deve receber o mesmo tratamento dispensado aos navios brasileiros, de modo que a mercadoria importada pela apelada – máquina colheitadeira de cana-de-açúcar – deve gozar do benefício isentivo do IPI descrito na Lei nº 8.191/91, razão pela qual não há nada a reparar na sentença ora recorrida, que julgou procedentes os embargos à execução.

- Remessa oficial e apelação improvidas.

Apelação Cível nº 268.024-AL – (Processo nº 2001.05.00.039721-6)

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 29 de novembro de 2007, por maioria)

**PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DECLARATÓRIOS-ACOLHIMENTO-EXISTÊNCIA DE
OMISSÃO-CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA-PRAZO PRESCRICIONAL
TRINTENÁRIO-PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE-
INOCORRÊNCIA-NATUREZA PROCESSUAL**

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. EFEITOS MODIFICATIVOS. APELAÇÃO PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

- É possível a decretação da prescrição intercorrente, mesmo tendo a execução sido ajuizada antes do advento da Lei nº 11.051/2004, por tratar-se de norma de natureza processual, com aplicabilidade imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

- As contribuições previdenciárias inscritas na Dívida Ativa, relativas ao período compreendido entre agosto de 1986 e setembro de 1988, estão sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos. Após a Carta Magna atual, as contribuições previdenciárias passaram a ter natureza tributária, devendo considerar-se o prazo prescricional de cinco anos.

- Uma vez que a execução foi proposta em janeiro de 1994, os autos devem baixar à instância de origem para prosseguimento da execução.

- Embargos acolhidos. Atribuição de efeitos modificativos.

**Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 396.852-PE –
(Processo nº 2006.05.00.053260-9/01)**

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 8 de maio de 2007, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
APELAÇÃO-CONFORMIDADE DA SENTENÇA COM SÚMULA DE
TRIBUNAL SUPERIOR-NÃO PROCESSAMENTO DO RECURSO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONFORMIDADE DA SENTENÇA COM SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR. NÃO PROCESSAMENTO DO RECURSO.

- Nos termos do art. 518, § 1º, do Código Processual Civil, não se recebe a apelação interposta contra sentença em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- Hipótese em que, diante dos elementos colacionados aos autos recursais, revela-se adequada a aplicação da Súmula nº 314 do egrégio Superior de Tribunal de Justiça, não devendo ser processado o apelo da recorrente.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 71.605-PE – (Processo nº 2006.05.00.070551-6)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 29 de maio de 2007, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
ESPÓLIO-ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*-RECONHECIMENTO-EXTINÇÃO DA AÇÃO-SFH-COBERTURA SECURITÁRIA-DUPLA FINANCIAMENTO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. DUPLO FINANCIAMENTO.

- Homologada a partilha por sentença da qual não caiba mais recurso, o espólio deixa de existir. Evidente, então, que, a partir desse momento, o inventariante nomeado não tem mais poderes para agir em nome do espólio, que já não mais existe, nem representar os interesses dos sucessores em juízo. A legitimidade ativa para requerer em juízo passa a ser dos herdeiros, pessoalmente.

- No caso, transitada em julgado, em 02/12/1998, sentença homologatória da partilha do inventário de falecido mutuário do SFH, não se pode deixar de reconhecer a ilegitimidade ativa do espólio para a ação, ajuizada em 05/02/2003, com o intuito de exigir da cia. seguradora a cobertura de sinistro e do agente financeiro (CEF) a liberação da hipoteca. Somente ao herdeiro a quem coube o imóvel, recebido sem qualquer ressalva, pode-se reconhecer tal legitimidade.

- Hipótese de sobrepartilha, prevista no artigo 1.040 do CPC, que legitimaria a presença do espólio no pólo ativo da ação, não verificada.

- Apelação provida. Preliminar de Ilegitimidade ativa para a causa, suscitada pela apelante, acolhida. Ação que se extingue sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Apelação Cível nº 402.331-AL – (Processo nº 2003.80.00.001936-2)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 20 de março de 2007, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL

SFH-AÇÃO REIVINDICATÓRIA-AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO-EXTINÇÃO DO PROCESSO-MÁ-FÉ DOS OCUPANTES DO IMÓVEL-DETERMINAÇÃO DA CITAÇÃO-CONSTATAÇÃO DA INDIVIDUAÇÃO

EMENTA: SFH. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO. ART. 282, II, CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MÁ-FÉ DOS OCUPANTES DO IMÓVEL. DETERMINAÇÃO DA CITAÇÃO. CONSTATAÇÃO DA INDIVIDUAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

- Apela-se de sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito em face da inércia da CEF em informar a qualificação dos ocupantes do imóvel objeto da demanda.

- A alienação do imóvel, feita pelos antigos mutuários para os atuais ocupantes, não produz nenhum efeito sobre a legitimação da CEF (art. 42 do CPC). No entanto, tal ato, embora irregular, gerou uma situação jurídica nova, interligando a proprietária legítima (CEF) e o atual ocupante do imóvel, o qual, apesar da ausência de título, possui proteção legal, exclusivamente em virtude de sua posse (CC, arts. 485 e 508).

- O fato de o ocupante estar se refutando ao recebimento da citação não pode constituir óbice ao direito da legítima proprietária em reaver a posse do bem em litígio. Ainda que o CPC exija a qualificação do réu (art. 282, II), a autora não pode ser prejudicada por ato de má-fé daquele, ainda mais, quando incontestável seu direito, posto que restou comprovado que é proprietária do imóvel desde 1993, haja vista a carta de adjudicação juntada à fl. 28.

- Nesse passo, apesar de não ser possível, a princípio, a qualificação do terceiro ocupante do imóvel, resta plenamente cabível a sua individualização, haja vista a certeza de sua localização e situação (de-

tentor do imóvel). Quando não for possível a menção da qualificação completa das partes, é suficiente que as individue. É comum, em ações possessórias, não ser viável a perfeita qualificação dos réus. (Nelson Nery Júnior, Código de Processo Civil Comentando e Legislação Extravagante, Ed. RT, São Paulo, 2003, p. 671).

- Apelação da CEF provida, no sentido de anular a sentença recorrida, determinando a citação do terceiro ocupante do imóvel, objeto da demanda.

Apelação Cível nº 399.692-CE – (Processo nº 2002.81.00.003774-0)

Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado)

(Julgado em 6 de março de 2007, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL

PROCESSUAL PENAL

***HABEAS CORPUS*-RÉ CONDENADA POR TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS-DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE-NECESSIDADE DE GARANTIR A EXECUÇÃO DA PENA-DENEGACÃO DA ORDEM**

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. RÉ CONDENADA POR TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE GARANTIR A EXECUÇÃO DA PENA. DENEGACÃO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

- O direito de apelar em liberdade deve ser concedido nos moldes da liberdade provisória, quando ausente a necessidade de garantia da ordem pública, econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal - art. 312 do CPP.

- Paciente com residência no exterior, sem vínculos estáveis no Brasil, com possibilidade de mobilização e fuga.

- Direito de apelar em liberdade indeferido em face da necessidade de garantir a execução da pena aplicada na sentença condenatória.

- Denegação da ordem.

***Habeas Corpus* nº 2.750-PE – (Processo nº 2007.05.00.024422-0)**

Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa

(Julgado em 10 de maio de 2007, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS-TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL-JUSTIÇA FEDERAL DO TRABALHO-INCOMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DE MATÉRIA CRIMINAL-ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO PENAL PÚBLICA-CONCESSÃO DA ORDEM

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. JUSTIÇA FEDERAL DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DE MATÉRIA CRIMINAL. LIMINAR CONCEDIDA NA ADI 3684. STF. ANULAÇÃO DAS AÇÕES PENAS. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO PENAL PÚBLICA.

- O Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar na ADI 3684, com efeitos *ex tunc*, para atribuir interpretação conforme a Constituição aos incisos I, IV e IX de seu art. 114, declarando que, no âmbito da jurisdição da Justiça do Trabalho, não está incluída a competência para julgar e processar ações de matéria criminal.

- Inviável a continuidade do processamento das ações penais perante o juízo trabalhista pela sua absoluta incompetência, sob pena de violação dos princípios constitucionais do juiz natural e do devido processo legal.

- Ações penais propostas pelo Ministério Público do Trabalho que, diante da recente decisão da Corte Maior e da ausência de previsão expressa na LC nº 75/2003 (atribuindo aos membros daquele órgão a atribuição para iniciar ação penal pública), é parte ilegítima para a propositura dos feitos.

- Anulação das ações e remessa do inquérito policial – ou de qualquer outra peça informativa utilizada como supedâneo da denúncia – ao Ministério Público Federal para a atenção que merecerem. Ordem concedida.

***Habeas Corpus* nº 2.720-SE – (Processo nº 2007.05.00.019975-5)**

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 1º de março de 2007, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
REVISÃO CRIMINAL-MOEDA FALSA-PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA-INAPLICABILIDADE-JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS EVIDÊNCIAS DOS AUTOS E CERCEAMENTO DE DEFESA-INOCORRÊNCIA**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS EVIDÊNCIAS DOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

- O comando judicial será revisto em um dos casos do art. 621 do CPP.

- Tratando-se de crime contra a fé pública, onde o sujeito passivo do delito é o Estado, inaplica-se o princípio da bagatela. Precedentes jurisprudenciais.

- Tendo o juiz feito a ponderação do conjunto probatório presente, prevalecendo os elementos suficientes para a condenação, não há que se falar em julgamento contrário às evidências dos autos.

- Necessária se torna a intimação para providenciar novo advogado, caso haja renúncia do anteriormente constituído, o que não é o caso, já que o causídico foi cientificado da sentença condenatória, sem nada falar acerca de uma possível desistência, incorrendo, pois, cerceamento de defesa .

- Improcedência do pedido.

Revisão Criminal nº 48-CE – (Processo nº 2006.05.00.058206-6)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 9 de maio de 2007, por maioria)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO

TRIBUTÁRIO
ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA-DCTF-PAGAMENTO
DE MULTA DE MORA A MENOR-DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO
CONFIGURADA-MULTA DE MORA DEVIDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DCTF. PAGAMENTO DE MULTA DE MORA A MENOR. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. MULTA DE MORA DEVIDA. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. APELAÇÃO À QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

- Denúncia espontânea é aquela havida antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, acompanhada do pagamento ou depósito integral do débito (parágrafo único do artigo 138 do CTN).

- Ausência de prova nos autos de que a apelante tenha denunciado espontaneamente a infração.

- Prova coligida que demonstra que a apelante pagou a menor multa que lhe fora imposta.

- Denúncia espontânea não configurada.

- Apelação à qual se nega provimento.

Apelação Cível nº 365.041-PE – (Processo nº 2003.83.00.027438-1)

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 12 de dezembro de 2006, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO
CAIXAS ESCOLARES-DECLARAÇÃO DE ISENTO-AUSÊNCIA DE
PREVISÃO LEGAL-ATRASO NA ENTREGA-APLICAÇÃO DE MUL-
TA-IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CAIXAS ESCOLARES. DECLARAÇÃO DE ISENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ATRASO NA ENTREGA. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.

- As Caixas Escolares são Unidades Executivas, criadas por imposição do Ministério da Educação, com a finalidade de gerir as verbas repassadas pela União às escolas públicas.

- A Resolução nº 03, de 04/03/97, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, em momento algum prevê a obrigação das Caixas Escolares de apresentarem a declaração de isento, bem como a aplicação de multa pelo não atendimento de tal obrigação.

- Configura-se violação ao princípio da legalidade a imposição de sanção pelo descumprimento de apresentação da declaração de isento no que pertine às referidas Unidades Executivas, já que não há qualquer menção sobre o assunto na resolução que trata sobre o seu funcionamento, especialmente quando tais Caixas foram criadas sem a prévia existência de lei que dispusesse acerca de sua finalidade e subordinação administrativa, o que implica a anulação das multas pelo atraso no envio das declarações.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 394.927-RN – (Processo nº 2005.84.00.006940-1)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 15 de março de 2007, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
ATOS COOPERATIVOS-COFINS-ISENÇÃO-REVOGAÇÃO POR LEI
ORDINÁRIA OU MEDIDA PROVISÓRIA-OFENSA AO PRINCÍPIO
DA HIERARQUIA DAS LEIS**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ATOS COOPERATIVOS. COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA OU MEDIDA PROVISÓRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Os atos da cooperativa próprios de suas finalidades, relativos à prestação de serviço a seus associados, sem fins lucrativos ou de comércio, gozam de isenção da COFINS.

- Impossibilidade de revogação da isenção conferida por lei complementar através de lei ordinária ou medida provisória, sob pena de ferir o princípio da hierarquia das leis.

- Elevação dos honorários advocatícios.

Apelação Cível nº 400.981-PE – (Processo nº 2005.83.00.003050-6)

Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa

(Julgado em 3 de maio de 2007, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA COM BASE EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL-POSSIBILIDADE-CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA-IMUNIDADE RECÍPROCA-INOCORRÊNCIA-INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS SUCRO-ALCOOLEIROS-ATIVIDADE TÍPICAMENTE PRIVADA-INCIDÊNCIA DE ICMS

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA COM BASE EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ART. 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMUNIDADE RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS SUCRO-ALCOOLEIROS. ATIVIDADE TÍPICAMENTE PRIVADA. INCIDÊNCIA DE ICMS.

- Execução fiscal ajuizada perante a Justiça Estadual pelo Estado de Pernambuco contra a UNAICA - Unidade Agro Industrial de Caxangá, ao objetivo de receber crédito atinente ao ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, resultante de atividade de industrialização e comercialização de produtos sucro-alcooleiros.

- Embargos à execução opostos pelo INCRA - Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária, noticiando que a referida Unidade, em virtude de desapropriação, integra a Autarquia Agrária, devendo o feito ser processado perante a Justiça Federal, para o qual foi remetido.

- A jurisprudência pátria já se manifestou sobre a possibilidade de se promover execução contra a Fazenda Pública fundada em título extrajudicial, no caso, Certidão de Dívida Ativa, nos termos do art. 730 do CPC. Inteligência da Súmula 279 do Superior Tribunal de Justiça.

Boletim de Jurisprudência nº 6/2007

- Sendo o crédito tributário cobrado pelo Estado de Pernambuco decorrente de atividade tipicamente privada praticada pela UNAICA, incorporada pelo INCRA, não se beneficia a Autarquia da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, *a*, § 2º, da Constituição Federal, para fins de incidência do ICMS, a teor do § 3º do referido dispositivo constitucional.

- Apelação e remessa oficial providas. Inversão da sucumbência.

Apelação Cível nº 101.226-PE – (Processo nº 96.05.17512-6)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 8 de março de 2007, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
PIS/COFINS-BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ÀS EMPRESAS DO SETOR FINANCEIRO, COOPERATIVAS E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS-LEI Nº 9.718/98-INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

EMENTA: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS/COFINS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ÀS EMPRESAS DO SETOR FINANCEIRO, COOPERATIVAS E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS. LEI Nº 9.718/98. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONSTITUCIONALIDADE.

- A análise de possível ofensa ao princípio da igualdade tributária há de ser procedida com parcimônia, aferindo-se o alcance da norma e sua repercussão perante o contribuinte, bem como a atividade por ele desenvolvida, levando em conta que “a regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desiguam”, conforme já dizia Rui Barbosa.

- Hipótese em que a alteração da sistemática da exigência do PIS/COFINS, com base de cálculo diferenciada para as instituições financeiras e outras entidades, advinda com o diploma legal impugnado, não malfere o princípio da isonomia, constitucionalmente garantido, em face da natureza da atividade desenvolvida pela empresa impetrante.

- Consoante entendimento pretoriano, descabe ao Poder Judiciário assumir função para a qual não foi distinguido na organização do Estado, na condição de legislador positivo

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 373.409-CE – (Processo nº 2001.81.00.013753-4)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 8 de maio de 2007, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
IOF-ISENÇÃO-CONCESSÃO-TAXISTAS-REQUISITOS LEGAIS PRE-
ENCHIDOS**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IOF. ISENÇÃO. TAXISTAS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- Tendo os autores – motoristas profissionais condutores autônomos de passageiros, na categoria de aluguel (táxi) – preenchido os requisitos do art. 72 da Lei nº 8.383/91, para concessão da isenção de IOF nas operações de financiamento do veículo, é de ser concedida a isenção do IOF, independentemente de prévia manifestação administrativa.

- Precedentes desta Corte.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação Cível nº 323.262-CE – (Processo nº 2003.05.00.020622-5)

Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre (Convocado)

(Julgado em 24 de abril de 2007, por unanimidade)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Agravo de Instrumento nº 70.348-CE
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - LEI 8.745/93-INASSIDUIDADE HABITUAL-COBANÇA DOS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE PARCELA REMUNERATÓRIA DURANTE O PERÍODO SUPOSTAMENTE NÃO TRABALHADO-EXIGIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 06

Apelação em Mandado de Segurança nº 96.395-PE
LICITAÇÃO-PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS-CLÁUSULA PROIBITIVA-LEGALIDADE-DECISÃO DO PLENÁRIO DO TCU-VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 08

Apelação Cível nº 407.753-PE
PIS/PASEP-PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA-NATUREZA SOCIAL DA CONTRIBUIÇÃO-SIMETRIA COM A CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS DO FGTS

Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa 10

Agravo de Instrumento nº 68.203-AL
CONTRATO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DE ALAGOAS-POSSÍVEIS IRREGULARIDADES-AÇÃO CIVIL PÚBLICA-LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira 11

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 64.743-AL-AL
SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA-PENHORA-IMÓVEL SEDE DA ADMINISTRAÇÃO-SUSTAÇÃO DE LEILÃO-MEDIDA ACAUTELATÓRIA-ATIVIDADE COMPROMETIDA COM O SERVIÇO PÚBLICO

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 12

Apelação Cível nº 376.394-RG
SERVIÇOS DE TELEFONIA-CONCESSIONÁRIA-LIGAÇÕES LOCAIS-
DETALHAMENTO NA FATURA TELEFÔNICA-APLICABILIDADE DO
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR-LEGITIMIDADE ATIVA
DO MPF-LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO COMO LITISCON-
SORTE PASSIVA NECESSÁRIA
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 13

Apelação Cível nº 342.867-PE
TERRENO DE MARINHA-APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATI-
VA DO SPU ATESTANDO SER ALODIAL O TERRENO-DEMARCA-
ÇÃO DA ÁREA LEVADA A EFEITO POSTERIORMENTE QUE PAS-
SOU A CONSIDERAR DE MARINHA O TERRENO-DANO MATERIAL
VERIFICADO-DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL-POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante 16

Apelação em Mandado de Segurança nº 97.351-AL
TRANSFERÊNCIA E LICENCIAMENTO DE AUTOMÓVEL ESTRAN-
GEIRO-RESTRICÇÃO ADMINISTRATIVA-IMPOSSIBILIDADE
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 18

Apelação Cível nº 334.412-CE
MILITARES DA AERONÁUTICA-CRITÉRIO DIFENCIADO DE PRO-
MOÇÃO PARA O CORPO MASCULINO E FEMININO-POSSIBILIDA-
DE-INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira (Convoca-
do) 19

CIVIL

Apelação Cível nº 401.917-PB
RESPONSABILIDADE CIVIL-PREVIDÊNCIA PRIVADA-CAPEMI-PLA-
NOS DE PECÚLIO-CANCELAMENTO UNILATERAL DOS CONTRA-
TOS EM FACE DA CESSAÇÃO DO REPASSE EFETUADO PELA UNIÃO
DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO SEGURADO-ILEGALIDADE

DA CAPEMI-NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO SEGU-
RADO

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 22

Ação Rescisória nº 5.600-PE

PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO RESCISÓRIA-
USUCAPIÃO DE DOMÍNIO ÚTIL DE TERRENO DE MARINHA-PRE-
SENÇA DOS REQUISITOS DA VEROSSIMILHANÇA E DO FUNDA-
DO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARA-
ÇÃO AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 24

Apelação Cível nº 411.390-PE

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-CONTRATO DE ARRENDA-
MENTO DE IMÓVEL-INADIMPLÊNCIA-ÓBITO DO CONTRATAN-
TE-DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DA COBERTURA SECURITÁRIA-
INOCORRÊNCIA DE POSSE INJUSTA

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 25

Apelação Cível nº 406.649-PB

INDENIZAÇÃO-PRETENSOS DANOS MORAIS E MATERIAIS-ACA-
TAMENTO DE CHEQUE EMITIDO HÁ MAIS DE OITO MESES-
DESCABIMENTO

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima .. 26

Apelação Cível nº 376.623-RN

INUNDAÇÃO DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH-REPARAÇÃO
DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-PRESCRIÇÃO-INOCORRÊNCIA-
CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR-EXCLUSÃO DO DEVER DE
INDENIZAR

Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre (Convocado) 28

CONSTITUCIONAL

Apelação Cível nº 394.327-PE

MILITAR DESLIGADO DAS FORÇAS ARMADAS-VÍNCULO TEMPO-
RÁRIO-TÉRMINO DO TEMPO DE SERVIÇO-DISCRICIONARIEDADE

ADMINISTRATIVA-ANISTIA-MOTIVAÇÃO POLÍTICA-AUSÊNCIA DE PROVAS

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho.. 31

Apelação Cível nº 406.324-PE

PENSIONISTA DE FISCAL DE TRIBUTOS DE AÇÚCAR E ÁLCOOL-REVISÃO DA PENSÃO COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL (ATUAL AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL)-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 33

Apelação Cível nº 395.982-PE

RESPONSABILIDADE DO ESTADO-ATO JURISDICIONAL TRABALHISTA-INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE-NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO JUDICIÁRIO

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 36

Apelação em Mandado de Segurança nº 96.934-PE

ESTRANGEIRO-NOTIFICAÇÃO PARA DEIXAR O PAÍS SOB PENA DE DEPORTAÇÃO-PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO DE PERMANÊNCIA NO BRASIL ATÉ CONCLUSÃO DE PROCESSO DE NATURALIZAÇÃO-CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE ILICÍTOS PENAIS DO ORA IMPETRANTE-DIREITO LÍQUIDO E CERTO-INEXISTÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira 38

Apelação Cível nº 349.292-PE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-UNIVERSIDADE-CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* (ESPECIALIZAÇÃO)-COBRANÇA DE MENSALIDADES E TAXAS- PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DE SENTENÇA *EXTRA PETITA*-REJEIÇÃO

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 40

Agravo de Instrumento nº 68.816-PE

PROCURADOR FEDERAL-PENA DE SUSPENSÃO, CONVERTIDA EM MULTA, RESULTANTE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO PROCES-

SADO FORA DA SEDE FUNCIONAL DAQUELE-NULIDADE-CERCEAMENTO DE DEFESA-OCORRÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante 44

CONSUMIDOR

Apelação Cível nº 375.130-CE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-PLANO DE SAÚDE-OBIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONDICIONADA A OUTRO SERVIÇO PAGO-ATENDIMENTO AO CLIENTE ATRAVÉS DO SERVIÇO DE TARIFAÇÃO CORPORATIVA 0300-ONEROSIDADE EXCESSIVA PARA O CONSUMIDOR-NULIDADE
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 47

PENAL

Apelação Criminal nº 3.761-CE
FALSIDADE IDEOLÓGICA-USO DE DOCUMENTO FALSO-QUADRI-LHA OU BANDO-APELANTES ESTRANGEIROS-CRIAÇÃO DE EMPRESAS PARA A PRÁTICA DE DELITOS FINANCEIROS-ELEMENTOS QUE APONTAM PARA A EXISTÊNCIA DOS CRIMES CAPITULADOS NOS ARTS. 288, 299 E 304 C/C 297 DO CÓDIGO PENAL
Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho .. 50

Apelação Criminal nº 4.835-CE
LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE-ABUSO DE AUTORIDADE-CONDUTAS ATÍPICAS-ANTI JURIDICIDADE NO ENQUADRAMENTO PENAL DOS ACUSADOS
Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 53

Apelação Criminal nº 4.851-RN
CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE E CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO-AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO-PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA-EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE-EFEITOS DA EXTINÇÃO

DA PUNIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 55

Habeas Corpus nº 2.675-PB

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO-OPERAÇÃO “SCAN”-CRIMES PELA INTERNET-FURTO QUALIFICADO-FORMAÇÃO DE QUADRILHA-USO DE DOCUMENTO FALSO-INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA-INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE ESTORVO À ORDEM PÚBLICA-CONCESSÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 57

Apelação Criminal nº 3.565-PE

USO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR-DOCUMENTO PÚBLICO-DELITO TIPIFICADO NO ART. 304 DO CP-DOLO CARACTERIZADO-PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 60

Agravo de Instrumento nº 68.613-RN

JOGOS DE AZAR-PRÁTICAS EXERCIDAS DE FORMA CLANDESTINA POR PARTICULARES-PROIBIÇÃO LEGAL-AUSÊNCIA DE PERMISSÃO DA UNIÃO-CONTRAVENÇÃO PENAL-DANO DIÁRIO À COLETIVIDADE

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante 62

Habeas Corpus nº 2.721-RN

HABEAS CORPUS-CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA-FINALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL-OCORRÊNCIA-APURAÇÃO DE EVENTUAL DOLO-MATÉRIA A SER TRATADA NO CURSO DA AÇÃO-TRANCAMENTO-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.. 64

Recurso em Sentido Estrito nº 937-RN

FALSIFICAÇÃO MATERIAL DE DOCUMENTO PARTICULAR E USO DE DOCUMENTO FALSO-*HABEAS CORPUS* DENEGADO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO-AUSÊNCIA

DE JUSTA CAUSA PARA O INQUÉRITO POLICIAL-NÃO OCORRÊNCIA-CRIME EM TESE-NÃO PROVIMENTO DO RECURSO

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira (Convocado)..... 66

PREVIDENCIÁRIO

Apelação Cível nº 397.248-RN

APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-RENÚNCIA A FIM DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO-POSSIBILIDADE-APOSENTADORIA POR IDADE-CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho .. 69

Apelação Cível nº 408.442-CE

SALÁRIO-MATERNIDADE-ART. 103 DA LEI 8.213/91-INAPLICABILIDADE-PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO-OCORRÊNCIA-DECRETO Nº 20.910 DE 06/01/1932-APLICAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira 70

Apelação em Mandado de Segurança nº 86.451-PB

CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-POSSIBILIDADE-SEGURADA PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 72

Apelação Cível nº 171.535-CE

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-PAGAMENTO-ALEGAÇÃO DE ÓBITO-AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A SEU TEMPO E MODO

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 73

Apelação Cível nº 409.449-RN

DESAPOSENTAÇÃO-APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO-RETORNO AO TRABALHO-TRANSFORMAÇÃO EM APOSENTADORIA POR IDADE

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 75

Apelação Cível nº 338.072-RN
PENSÃO POR MORTE-ESPOSA-SEPARAÇÃO DE FATO-DEPENDÊN-
CIA ECONÔMICA PRESUMIDA
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria ... 76

Apelação em Mandado de Segurança nº 92.190-PE
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-CONVERSÃO
DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM-MÉDICO-PREVI-
SÃO LEGAL
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima . 77

Apelação em Mandado de Segurança nº 95.246-CE
MANDADO DE SEGURANÇA-ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA-CER-
TIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO-SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL-
CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima .. 78

Apelação Cível nº 392.039-PE
AMPARO SOCIAL-DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍ-
CIO DE PENSÃO POR MORTE, NO CURSO DA AÇÃO, EM RAZÃO
DO FALECIMENTO DO MARIDO DA APELADA-VEDAÇÃO LEGAL
DE CUMULAÇÃO DO AMPARO SOCIAL COM OUTRO BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO
Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho
(Convocado) 79

PROCESSUAL CIVIL

Apelação Cível nº 384.327-PE
EXECUÇÃO FISCAL-DIREITOS PATRIMONIAIS-PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE-DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS O ADVENTO
DA LEI Nº 11.051/04-POSSIBILIDADE-ALEGAÇÃO DE OMISSÃO-
EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE PROVIDOS APE-
NAS PARA ESCLARECER A APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 4º DO
ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 AO CASO EM TELA
Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 82

Agravo de Instrumento nº 72.489-PB
REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA POR SILVÍCOLAS-DISPUTA
SOBRE DIREITO INDÍGENA NÃO CONFIGURADA-INCOMPETÊN-
CIA DA JUSTIÇA FEDERAL
Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa 85

Agravo de Instrumento nº 68.427-PB
FGTS-LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS PARA FINS
DE PAGAMENTO DAS DÍVIDAS DECORRENTES DA CONSTRU-
ÇÃO DE MORADIA, POR FORÇA DA SENTENÇA CONCESSIVA PRO-
FERIDA EM SEDE DE AÇÃO MANDAMENTAL-JULGAMENTO PRO-
FERIDO POR ESTA EGRÉGIA CORTE REFORMANDO A SENTEN-
ÇA-TRÂNSITO EM JULGADO DA REFERIDA DECISÃO-OCORRÊN-
CIA-DEVOLUÇÃO DOS VALORES LEVANTADOS-IMPOSSIBILIDA-
DE ANTE A INEGÁVEL SATISFATIVIDADE DO *DECISUM* QUE DE-
TERMINOU O LEVANTAMENTO
Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira 86

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 67.290-PB
EMBARGO DE EMPREENDIMENTO DE CARCINICULTURA-COM-
PETÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO IBAMA QUE COMPREENDE A
EXIGÊNCIA DE REQUISITO QUE SERIA EXIGÍVEL PARA LICEN-
CIAMENTO, AINDA QUE ESTE CONSISTA EM ATRIBUIÇÃO DE
ÓRGÃO ESTADUAL
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 88

Apelação Cível nº 268.024-AL
MERCADORIA IMPORTADA-ISENÇÃO DO IPI-LEI 8.191/91-PRIN-
CÍPIO DA RECIPROCIDADE-ART. 178 DA CF E ART. 98 DO CTN-
TRATADO INTERNACIONAL FIRMADO ENTRE A REPÚBLICA FE-
DERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA ALEMANHA
Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Caval-
cante 89

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 396.852-PE
EMBARGOS DECLARATÓRIOS-ACOLHIMENTO-EXISTÊNCIA DE
OMISSÃO-CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA-PRAZO PRESCRICIO-

NAL TRINTENÁRIO-PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE-INOCORRÊNCIA-NATUREZA PROCESSUAL

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 91

Agravo de Instrumento nº 71.605-PE

APELAÇÃO-CONFORMIDADE DA SENTENÇA COM SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR-NÃO PROCESSAMENTO DO RECURSO

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria ... 93

Apelação Cível nº 402.331-AL

ESPÓLIO-ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*-RECONHECIMENTO-EXTINÇÃO DA AÇÃO-SFH-COBERTURA SECURITÁRIA-DUPLO FINANCIAMENTO

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 94

Apelação Cível nº 399.692-CE

SFH-AÇÃO REIVINDICATÓRIA-AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO-EXTINÇÃO DO PROCESSO-MÁ-FÉ DOS OCUPANTES DO IMÓVEL-DETERMINAÇÃO DA CITAÇÃO-CONSTATAÇÃO DA INDIVIDUAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado) 96

PROCESSUAL PENAL

Habeas Corpus nº 2.750-PE

HABEAS CORPUS-RÉ CONDENADA POR TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS-DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE-NECESSIDADE DE GARANTIR A EXECUÇÃO DA PENA-DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa 99

Habeas Corpus nº 2.720-SE

HABEAS CORPUS-TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL-JUSTIÇA FEDERAL DO TRABALHO-INCOMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DE MATÉRIA CRIMINAL-ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO PENAL PÚBLI-

CA-CONCESSÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 100

Revisão Criminal nº 48-CE

REVISÃO CRIMINAL-MOEDA FALSA-PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA-INAPLICABILIDADE-JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS EVIDÊNCIAS DOS AUTOS E CERCEAMENTO DE DEFESA-INOCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria ... 102

TRIBUTÁRIO

Apelação Cível nº 365.041-PE

ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA-DCTF-PAGAMENTO DE MULTA DE MORA A MENOR-DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA-MULTA DE MORA DEVIDA

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho .. 105

Apelação Cível nº 394.927-RN

CAIXAS ESCOLARES-DECLARAÇÃO DE ISENTO-AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL-ATRASSO NA ENTREGA-APLICAÇÃO DE MULTA-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 106

Apelação Cível nº 400.981-PE

ATOS COOPERATIVOS-COFINS-ISENÇÃO-REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA OU MEDIDA PROVISÓRIA-OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS

Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa 108

Apelação Cível nº 101.226-PE

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA COM BASE EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL-POSSIBILIDADE-CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA-IMUNIDADE RECÍPROCA-INOCORRÊNCIA-INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS SUCROALCOOLEIROS-ATIVIDADE TÍPICAMENTE PRIVADA-INCIDÊNCIA DE ICMS

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 109

Boletim de Jurisprudência nº 6/2007

Apelação Cível nº 373.409-CE

PIS/COFINS-BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ÀS EMPRESAS DO SETOR FINANCEIRO, COOPERATIVAS E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS-LEI Nº 9.718/98-INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria ... 111

Apelação Cível nº 323.262-CE

IOF-ISENÇÃO-CONCESSÃO-TAXISTAS-REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS

Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre (Convocado) ... 113